

COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Organização

Orquídea Massarongo-Jona

Carlos de Sousa Lopes



Maputo - UEM
Faculdade de Direito
Centro de Direitos Humanos
2012

FICHA TÉCNICA

- Título: Colectânea de Legislação sobre
Direitos da Pessoa com Deficiência
- Edição: Centro de Direitos Humanos da
Faculdade de Direito-UEM
- Coordenação Editorial: Orquídea Massorongo-Jona, Carlos de
Sousa Lopes
- Maquetização e Impressão: Imprensa Universitária - UEM
- Tiragem: 400 Exemplares
- Nº de Registo: 7774/RLINLD/2013
- Data de Publicação: 2013

PREFÁCIO

A fraca promoção e protecção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, a indelével discriminação, estigmatização, violência e violação dos direitos das pessoas com deficiência e as constantes desigualdades no acesso às necessidades básicas como a saúde, educação e habitação, fez com que fosse adoptada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela ONU em 13 de Dezembro de 2006.

A exclusão social das pessoas com deficiência ocorre ainda em larga escala. Esta situação deve-se ao baixo nível de consciência jurídica, falta de informação sobre os direitos e respectiva implementação. Por essa razão e com o propósito de dar o seu contributo na educação cívica e legal dos cidadãos em geral, e em especial às pessoas com deficiência, o Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (CDH-UEM), decidiu providenciar uma Colectânea de legislação, direccionada aos direitos das pessoas com deficiência como instrumento de trabalho para estudantes, juizes, advogados, Organizações não-governamentais, Governo e todos aqueles que, directa ou indirectamente, lidam com estas matérias.

O Centro de Direitos Humanos com a publicação desta Colectânea espera preencher uma enorme lacuna na disseminação dos principais instrumentos legais que visam a promoção, protecção e defesa dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Dado ao dinamismo legislativo, é pertinente conformarmo-nos que alguma Lei ou Decreto indispensável à esta compilação, tenha sido omisso. Considerando que o desenvolvimento do processo legislativo é irreversível, é imprescindível a actualização periódica desta Colectânea.

Assim, espera-se que esta obra corresponda às expectativas do público em geral, e de todos actores que lidam com assuntos desta camada social.

Orquídea Massarongo-Jona

Coordenadora do Projecto

Índice

1. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	1
1.1. Resolução nº 29/2010, de 31 de Dezembro. (Ratifica a Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência).....	1
1.2. Resolução nº 30/2010, de 31 de Dezembro. (Ratifica o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência)	47
2. INSTRUMENTOS REGIONAIS	55
2.1. Resolução nº 9/88, de 25 de Agosto. (Ratifica a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (excertos)	55
2.2. Resolução nº 28/2005, de 13 de Dezembro. (Ratifica o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África (excertos)	56
2.3. Resolução nº 20/98, de 26 de Maio. (Ratifica a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (excertos)	58
3. LEGISLAÇÃO NACIONAL	61
3.1. Constituição da República de Moçambique de 2004 (excertos)	61
3.2. Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto. (Aprova a Lei do Trabalho e revoga a Lei nº 8/98, de 20 de Julho (excertos)	62

3.3. Lei nº 12/2009, de 12 de Março. (Estabelece os direitos e deveres da pessoa vivendo com HIV-SIDA, e adopta medidas necessárias para a prevenção, protecção e tratamento da mesma) (excertos)	63
3.4. Lei nº 4/2007, de 7 de Fevereiro. (Estabelece o quadro legal sobre a segurança Social)	64
3.5. Decreto nº 53/2008, de 30 de Dezembro. (Aprova o Regulamento de Construção e Manutenção dos Dispositivos Técnicos de Acessibilidade, Circulação e Utilização dos Sistemas de Serviços e Lugares Públicos a Pessoa Portadora de Deficiência Física ou de Mobilidade Condicionada-Boletim da República 4º Suplemento I Série – 52)	92
3.6. Resolução nº 20/99, de 23 Junho. (Política para Pessoa com Deficiência)	112
3.7. Resolução nº 68/2009, de 27 de Novembro. (Aprova a Estratégia da Pessoa Portadora de Deficiência na Função Pública) (excertos)	127

CAPITULO I

1. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

1.1. Resolução nº 29/2010, de 31 de Dezembro

Tornando necessária a ratificação pela República de Moçambique, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, adoptada através da Resolução A/61/611 da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 13 de Dezembro de 2006, ao abrigo do disposto na alínea t) do nº 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É ratificada a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, cujos textos em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa são parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2. O Governo de Moçambique fica encarregue pela implementação da convenção.

Artigo 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 3 de Novembro de 2010.

Publique-se.

A presidente da Assembleia da República, Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a. *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;
- b. *Reconhecendo* que a Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamou e concordou que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie;
- c. *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de que todas as pessoas com deficiência tenham a garantia de poder desfrutá-los plenamente, sem discriminação;
- d. *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias;
- e. *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as

barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

- f. *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para equiparar mais as oportunidades para pessoas com deficiência;
- g. *Ressaltando* a importância de dar prioridade às questões relativas à deficiência como parte integrante das relevantes estratégias de desenvolvimento sustentável;
- h. *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura uma violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano;
- i. *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência;
- j. *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem apoio mais intensivo;
- k. *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar as barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e as violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo;
- l. *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida de pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento;

- m. *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno desfrute, por pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e sua plena participação na sociedade resultará na elevação do seu senso de fazerem parte da sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza;
- n. *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas;
- o. *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente;
- p. *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição;
- q. *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração;
- r. *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem desfrutar plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança;

- s. *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno desfrute dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência;
- t. *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, neste sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência;
- u. *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira;
- v. *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- w. *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos;
- x. *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para que as famílias possam contribuir para o pleno e igual desfrute dos direitos das pessoas com deficiência;

- y. *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará uma significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento.

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural, civil ou qualquer outra. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Ajustamento razoável" significa a modificação necessária e adequada e os ajustes que não acarretem um ônus desproporcional ou indevido, quando necessários em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam desfrutar ou exercitar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa o projeto de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem que seja necessário um projeto especializado ou ajustamento. O “desenho universal” não deverá excluir as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

O respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual.

A não-discriminação;

A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

A igualdade de oportunidades;

A acessibilidade;

A igualdade entre o homem e a mulher; e

O respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade.

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:
 - a. Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
 - b. Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
 - c. Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

- d. Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e. Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de preço acessível;
- h. Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de suporte e instalações;
- i. Promover a capacitação de profissionais e de equipes que trabalham com pessoas com deficiência, em relação aos direitos reconhecidos na presente Convenção, para que possam prestar melhor assistência e serviços assegurados por tais direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, todo Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando for necessário, no contexto da cooperação internacional, a fim de lograr progressivamente a plena realização destes direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis em virtude do direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para executar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes deverão estreitamente consultar e ativamente envolver pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção deverá afetar quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, os quais possam estar contidos na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não deverá haver nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção deverão estender-se a todas as unidades dos Estados federais, sem limitações ou exceções.

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes deverão proibir qualquer discriminação por motivo de deficiência e garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes deverão adotar todos os passos necessários para assegurar que a adaptação razoável seja provida.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não deverão ser consideradas discriminatórias.

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas à discriminação múltipla e, portanto, deverão tomar medidas para assegurar a elas o pleno e igual desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o desfrute dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o que for melhor para elas deverá receber consideração primordial.
3. Os Estados Partes deverão assegurar que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam realizar tal direito.

Artigo 8

Conscientização

- 1) Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
 - a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
 - b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive os baseados em sexo e idade, em todas as áreas da vida; e
 - c) Promover a consciência sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

- 2) As medidas para esse fim incluem:
- a) Dar início e continuação a efetivas campanhas públicas de conscientização, destinadas a:
 - i) Cultivar a receptividade em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii) Fomentar uma percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; e
 - iii) Promover o reconhecimento dos méritos, habilidades e capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
 - b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
 - c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção; e
 - d) Promover programas de conscientização a respeito das pessoas com deficiência e de seus direitos.

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a

identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

- a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho; e
 - b. Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;
2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:
- a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;
 - b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
 - c. Propiciar, a todas as pessoas envolvidas, uma capacitação sobre as questões de acessibilidade enfrentadas por pessoas com deficiência;
 - d. Dotar, os edifícios e outras instalações abertas ao público, de sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão;
 - e. Oferecer formas de atendimento pessoal ou assistido por animal e formas intermediárias, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público;
 - f. Promover outras formas apropriadas de atendimento e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar-lhes seu acesso a informações;

- g. Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet; e
- h. Promover o desenho, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação em fase inicial, a fim de que estes sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Artigo 10

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo desfrute desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 11

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional relativo aos direitos humanos, os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de serem reconhecidas em qualquer parte como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes deverão reconhecer que as pessoas com deficiência têm capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes deverão assegurar que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos. Estas salvaguardas deverão assegurar que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas deverão ser proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, deverão tomar todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e deverão assegurar que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Artigo 13

Acesso à justiça

1. Os Estados Partes deverão assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais

peessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais e conformes com a idade, a fim de facilitar seu efetivo papel como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados

Partes deverão promover a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e o pessoal prisional.

Artigo 14

Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

- (a) Desfrutem o direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
- (b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de uma deficiência não justifique a privação de liberdade;

2. Os Estados Partes deverão assegurar que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional relativo aos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Artigo 15

Prevenção contra a tortura ou os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. Nenhuma pessoa deverá ser submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.
2. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos de gênero.
 2. Os Estados Partes deverão também tomar todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso.
- Os Estados Partes deverão assegurar que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes deverão assegurar que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tal recuperação e reinserção deverão ocorrer em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5. Os Estados Partes deverão adotar efetivas leis e políticas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, se couber, processados.

Artigo 17

Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1. Os Estados Partes deverão reconhecer os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua

residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

- a. Tenham o direito de adquirir e mudar nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade por causa de sua deficiência.
 - b. Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito de movimentação.
 - c. Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e
 - d. Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.
2. As crianças com deficiência deverão ser registradas imediatamente após o nascimento e deverão ter, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecerem seus pais e de serem cuidadas por eles.

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade como as demais e deverão tomar medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno desfrute deste direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a. As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a morar em determinada habitação;

- b. As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para viverem e serem incluídas na comunidade e para evitarem ficar isoladas ou segregadas da comunidade; e
- c. Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 20

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima autonomia possível:

- a. Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, a um custo acessível;
- b. Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência direta e intermediária, tornando-os disponíveis a um custo acessível;
- c. Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação sobre habilidades de mobilidade; e
- d. Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e fornecer informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a. Provisão, para pessoas com deficiência, de informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas a diferentes tipos de deficiência, em tempo oportuno e sem custo adicional;
- b. Aceitação e facilitação, em trâmites oficiais, do uso de línguas de sinais, braile, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, escolhidos pelas pessoas com deficiência;
- c. Instância junto a entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da internet, para que forneçam informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d. Incentivo à mídia, inclusive aos provedores de informação pela internet, para tornarem seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência; e
- e. Reconhecimento e promoção do uso de línguas de sinais.

Artigo 22

Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, deverá ser sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, domicílio ou correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.
2. Os Estados Partes deverão proteger a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em bases iguais com as demais pessoas.

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:
 - a. Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
 - b. Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre eles e de ter acesso a informações adequadas à idade e a orientações sobre planejamento reprodutivo e familiar, bem como os meios necessários para exercer estes direitos; e
 - c. As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes deverão assegurar os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos a guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso estes conceitos constem na legislação nacional.

Em todos os casos, será primordial o que for melhor para a criança.

Os Estados Partes deverão prestar a devida assistência às pessoas com deficiência no exercício de suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes deverão assegurar que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização destes direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes deverão fornecer informações rápidas e abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes deverão assegurar que uma criança não poderá ser separada de seus pais contra a vontade deles, exceto quando autoridades competentes, sujeitas à revisão judicial, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, por ser melhor para a criança. Em nenhum caso, uma criança deverá ser separada dos pais sob alegação de deficiência dela ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes deverão, caso a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar dela, fazer todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, por uma família da comunidade.

Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para realizar este direito sem discriminação e com base na

igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a. O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b. O desenvolvimento máximo possível personalidade e dos talentos e criatividade das pessoas com deficiência, assim de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c. A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização deste direito, os Estados Partes deverão assegurar que:

- a. As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob a alegação de deficiência;
- b. As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c. Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d. As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e
- e. Efetivas medidas individualizadas de apoio sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes deverão assegurar às pessoas com deficiência a possibilidade de aprender as habilidades necessárias à vida e ao desenvolvimento social, a fim de facilitar-lhes a plena e igual participação na educação e como membros da comunidade. Para tanto, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas, incluindo:

- a. Facilitação do aprendizado do braile, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b. Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda; e
- c. Garantia de que a educação de pessoas, inclusive crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados às pessoas e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para a realização deste direito, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braile, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Esta capacitação deverá incorporar a conscientização da deficiência e a utilização de apropriados modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência possam ter acesso à educação comum nas modalidades de: ensino superior, treinamento profissional, educação de jovens e adultos e aprendizado continuado, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas. Para tanto, os Estados Partes deverão assegurar a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de usufruir o padrão mais elevado possível de saúde, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência a serviços de saúde sensíveis às questões de gênero, incluindo a reabilitação relacionada à saúde. Em especial, os Estados Partes deverão:

- a. Estender a pessoas com deficiência a mesma amplitude, qualidade e padrão de programas e cuidados de saúde gratuitos ou acessíveis a que as demais pessoas têm acesso, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b. Propiciar aqueles serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive identificação e intervenção precoces, bem como serviços projetados para minimizar e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c. Propiciar estes serviços de saúde em locais o mais próximo possível de onde vivem tais pessoas, inclusive na zona rural;
- d. Exigir dos profissionais de saúde o atendimento com a mesma qualidade para pessoas com deficiência que para outras pessoas, incluindo, com base no livre e informado consentimento, entre outros, a conscientização sobre direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência, através de capacitação e promulgação de padrões éticos para serviços de saúde públicos e privados;

- e. Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa; e
- f. Prevenir a recusa discriminatória de serviços de saúde ou de atenção à saúde ou de alimentos sólidos e líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, intelectual, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes deverão organizar, fortalecer e estender serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que estes serviços e programas:
 - a. Comecem o mais cedo possível e sejam baseados numa avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa; e
 - b. Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da sociedade, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.
2. Os Estados Partes deverão promover o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes deverão promover a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de trabalhar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Este direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceito no mercado laboral em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes deverão salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a. Proibir a discriminação, baseada na deficiência, com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b. Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c. Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

- d. Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas técnicos gerais e de orientação profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
 - e. Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como atendimento na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno a ele;
 - f. Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
 - g. Empregar pessoas com deficiência no setor público;
 - h. Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
 - i. Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
 - j. Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho; e
 - k. Promover reabilitação profissional, retenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.
2. Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria constante de suas condições de vida, e deverão tomar as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização deste direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao desfrute deste direito sem discriminação baseada na deficiência, e deverão tomar as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização deste direito, tais como:

- a. Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de água limpa e assegurar o acesso aos apropriados serviços, dispositivos e outros atendimentos para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos; e
- e. Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e Benefícios de aposentadoria.

Artigo 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes deverão garantir às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de desfrutá-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão comprometer-se a:

- a. Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:
 - (i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
 - (ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatarem-se às eleições, efetivamente ocuparem cargos eletivos e desempenharem quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, se couber; e
 - (iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam atendidas na votação por uma pessoa de sua escolha;
- b. Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

- i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como nas atividades e na administração de partidos políticos; e
- ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, e sua afiliação a tais organizações.

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e deverão tomar todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
 - a. Desfrutar o acesso a materiais culturais em formatos acessíveis;
 - b. Desfrutar o acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
 - c. Desfrutar o acesso a locais ou serviços de eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, desfrutar o acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
2. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira injustificável ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a materiais culturais.

4. As pessoas com deficiência deverão fazer jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica sejam reconhecidas e apoiadas, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.
5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para:
 - a. Incentivar e promover a máxima participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
 - b. Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
 - c. Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
 - d. Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar; e
 - e. Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes se comprometem a coletar dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e

implementar políticas destinadas a dar efeito à presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

- a. Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência; e
 - b. Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na compilação e utilização de estatísticas.
2. Os dados coletados de acordo com o disposto neste Artigo deverão ser desagregados, se apropriado, e utilizados para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e eliminar as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência no exercício de seus direitos.
3. Os Estados Partes deverão assumir responsabilidade pela divulgação das referidas estatísticas e assegurar que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Artigo 32

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, se necessário, em parceria com relevantes organizações internacionais e regionais e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:
- a. Assegurar que a cooperação internacional e os programas internacionais de desenvolvimento sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

- b. Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;
 - c. Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos; e
 - d. Propiciar, se apropriado, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a, e compartilhamento de, tecnologias assistivas e acessíveis, bem como por meio de transferência de tecnologias.
2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

Artigo 33

Implementação e monitoramento nacionais

1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, deverão designer um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e deverão dar a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.
2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, deverão manter, fortalecer, designar ou estabelecer uma estrutura, inclusive um ou mais de um mecanismo independente, onde couber, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção.
Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes deverão levar em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.
3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas deverão ser envolvidas e participar plenamente no processo de monitoramento.

Artigo 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado simplesmente "Comitê") deverá ser estabelecido, para desempenhar as funções aqui estabelecidas.
2. O Comitê deverá ser composto, quando da entrada em vigor da presente Convenção, por 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido por seis membros, perfazendo um total de 18 membros.
3. Os membros do Comitê deverão atuar a título pessoal e deverão apresentar elevada postura moral e competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
4. Os membros do Comitê deverão ser eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.
5. Os membros do Comitê deverão ser eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nestas sessões, cujo quorum deverá ser de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê deverão ser aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
6. A primeira eleição deverá ser realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações

Unidas deverá dirigir uma carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos dentro de dois meses. O Secretário-Geral deverá, subseqüentemente, preparar uma lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e deverá submeter essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7. Os membros do Comitê deverão ser eleitos para um mandato de quatro anos. Eles deverão ser elegíveis para a reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição deverá expirar ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8. A eleição dos seis membros adicionais do Comitê deverá ser realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado deverá designar um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

10. O Comitê deverá estabelecer as próprias normas de procedimento.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá prover o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê ao amparo da presente Convenção e deverá convocar sua primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecidos sob a presente Convenção deverão receber emolumentos dos recursos das Nações Unidas sob termos e condições que a

Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13. Os membros do Comitê deverão ter direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte deverá submeter, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações ao amparo da presente Convenção e sobre o progresso alcançado neste aspecto, dentro de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte pertinente.
2. Depois disso, os Estados Partes deverão submeter relatórios subsequentes pelo menos a cada quatro anos ou quando o Comitê o solicitar.
3. O Comitê deverá determinar as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.
4. Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente, não precisará, em relatórios subsequentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em devida conta o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afectado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36

Consideração dos relatórios

1. Os relatórios deverão ser considerados pelo Comitê, que deverá fazer as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e deverá transmiti-las aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder, fornecendo ao Comitê as informações desejadas. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, concernentes à implementação da presente Convenção.
2. Caso um Estado Parte se atrase consideravelmente em submeter um relatório, o Comitê poderá notificá-lo sobre a necessidade de verificar a implementação da presente Convenção pelo Estado Parte, com base em informações disponíveis ao Comitê, se o relatório em questão não for submetido dentro de três meses após a notificação. O Comitê deverá convidar o Estado Parte a participar desta verificação. Se o Estado Parte responder, apresentando o relatório em questão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 deste Artigo.
3. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá disponibilizar os relatórios a todos os Estados Partes.
4. Os Estados Partes deverão tornar seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitar o acesso às sugestões e recomendações gerais a respeito de tais relatórios.
5. O Comitê deverá transmitir os relatórios dos Estados Partes, caso julgue apropriado, às agências e aos fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outros organismos competentes, para que possam considerar pedidos ou indicações da necessidade de consultoria ou assistência técnica, constantes nos relatórios, acompanhados de eventuais observações e recomendações do Comitê a respeito de tais pedidos ou indicações.

Artigo 37

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1. Cada Estado Parte deverá cooperar com o Comitê e auxiliar seus membros no desempenho de seu mandato.
2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê deverá dar a devida consideração aos meios e modos de aprimorar as capacidades nacionais para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

Artigo 38

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de fomentar a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

- a. As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas deverão ter o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;
- b. No desempenho de seu mandato, o Comitê deverá consultar, se apropriado, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e

recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

Artigo 39

Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê deverá submeter à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais deverão ser incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

Artigo 40

Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes deverão reunir-se regularmente em uma Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.
2. No mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes deverá ser convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. As reuniões subsequentes deverão ser convocadas pelo Secretário-geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá ser o depositário da presente Convenção.

Artigo 42

Assinatura

A presente Convenção deverá ser aberta à assinatura por todos os Estados e por organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova Iorque a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 43

Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção deverá ser submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela deverá ser aberta à adesão por qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Artigo 44

Organizações de integração regional

1. "Organização regional de integração" deverá ser entendida como uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Tais organizações deverão declarar, em seus documentos formais de confirmação ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, elas deverão informar, ao depositário, qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.
2. As referências a "Estados Partes" na presente Convenção deverão ser aplicáveis a tais organizações, nos limites de sua competência.
3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional deverá ser computado.

4. As organizações de integração regional poderão, em matérias de sua competência, exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Tal organização não deverá exercer seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito, e vice-versa.

Artigo 45

Entrada em vigor

1. A presente Convenção deverá entrar em vigor no 30º dia após o depósito do 20º instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que formalmente ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido 20º instrumento, a Convenção deverá entrar em vigor no 30º dia após o depósito de seu respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 46

Restrições

1. As restrições incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção não deverão ser permitidas.
2. As restrições poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá comunicar, aos Estados Partes, quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se estão a favor de uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e

tomar uma decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a uma tal Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes deverá ser submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, depois, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o parágrafo 1 deste Artigo deverá entrar em vigor no 30º dia depois que o número dos instrumentos de aceitação depositados pelos Estados Partes houver atingido dois terços do número de Estados Partes na data da adoção da emenda. Subseqüentemente, a emenda deverá entrar em vigor para qualquer Estado Parte no 30º dia após o depósito do respectivo instrumento de aceitação. Uma emenda deverá ser obrigatória somente naqueles Estados Partes que a aceitaram.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, deverá entrar em vigor para todos os Estados Partes no 30º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

Artigo 48

Denúncia

Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia deverá tornar-se efectiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49

Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção deverá ser disponibilizado em formatos acessíveis.

Artigo 50

Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol da presente Convenção deverão ser igualmente autênticos.

Em testemunho disto, os plenipotenciários abaixo assinados, sendo devidamente autorizados para isto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

Convenção aprovada, juntamente com o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 6 de dezembro de 2006, através da resolução A/61/611.

1.2 Resolução nº 30/2011, de 31 de Dezembro

Tornando necessária a ratificação pela República de Moçambique, do Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, adoptada através da Resolução A/RES/61/106 da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 13 de Dezembro de 2006, ao abrigo do disposto na alínea t) do nº 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É ratificado o Protocolo Facultativo à Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, cujos textos em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa são parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2. O Governo de Moçambique fica encarregue pela implementação da convenção.

Artigo 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 3 de Novembro de 2010.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Artigo 1

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.
2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

Artigo 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a. A comunicação for anônima;
- b. A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c. A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação, ou resolução internacional;
- d. Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue sem justificativa, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;
- e. A comunicação estiver fundamentada precariamente ou não for suficientemente substanciada; ou
- f. Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

Artigo 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

Artigo 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

Artigo 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.
3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.
4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.
5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.
2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

Artigo 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

Artigo 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

Artigo 12

1. “Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas

organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2. As referências a “Estados Partes” no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 13

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 14

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.
2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes
2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol do presente Protocolo deverão ser igualmente autênticos. E por estarem assim acordados, os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados para tal fim pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Protocolo.

Protocolo aprovado, juntamente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Assembléia Geral das Nações Unidas no dia 6 de dezembro de 2006, através da resolução A/61/611.

2. INSTRUMENTOS REGIONAIS

2.1-Resolução nº 9/88, de 25 de Agosto

A XVIII Cimeira dos Chefes do Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, reunida em Nairobi, Kénia, em Julho de 1981, aprovou a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, também conhecida por Carta de Banjul.

Este importante documento consagra os princípios universais do respeito pela dignidade humana e do direito dos povos à sua autodeterminação, independência, paz e progresso.

A Constituição da República Popular de Moçambique, em muitas das suas disposições, reconhece e garante a aplicação destes princípios que, já durante a luta Armada de Libertação Nacional, haviam sido materializados e desenvolvidos pela Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO).

Nestes termos, usando das faculdades que lhe são conferidas pela alínea e) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

Único. É ratificada a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cujo texto em anexo faz parte integrante deste diploma.

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos – Excertos

PRIMEIRA PARTE

Dos direitos e dos deveres

CAPÍTULO 1

Dos direitos do homem e dos povos

Artigo 18

3-O Estado tem o dever de velar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a protecção dos direitos e da criança, conforme estipulado nas Declarações e Convenções Internacionais.

4-As pessoas idosas ou diminuídas têm igualmente direito a medidas específicas de protecção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais

2.2- Resolução nº 28/2005, de 13 de Dezembro

O Protocolo à Carta Africana do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, adoptado pela Segunda Conferência dos Chefes do Estado e do Governo da União Africana, realizada em Maputo, Moçambique, de 4 a 12 de Julho de 2003, é um instrumento jurídico de fundamental importância que se destina à protecção, promoção e realização dos Direitos da Mulher em Africa.

Considerando que a República de Moçambique assinou o referido Protocolo;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea I) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificado o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África, adoptado pela Segunda Conferência dos Chefes do Estado e do Governo da União Africana realizada em Maputo, Moçambique, de 4 a 12 de Julho de 2003, cujo texto em português vai em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Protocolo à Carta Africana do Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em Africa

Artigo 23

Protecção Especial das Mulheres Portadoras de deficiência

Os Estados – Parte comprometem-se a:

Garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência, nomeadamente através de medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais, para facilitar o seu acesso ao emprego, à formação profissional e vocacional, bem como a sua participação na tomada de decisões;

Garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na doença e garantir o direito a serem tratados com dignidade.

2.3 - Resolução nº 20/98, de 26 de Maio

A grave situação em que vive a criança africana levou a que os diversos Estados congregados na Organização da Unidade Africana (OUA) assumissem a consciência da necessidade de adopção de um instrumento jurídico que vinculasse todos os Estados do nosso Continente e assegurasse uma maior promoção e protecção dos direitos da criança.

Foi com esse objectivo que a Vigéssima Sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes do Estado e do Governo da Organização da Unidade Africana (OUA), realizada em Addis-Abeba, em Junho de 1990, adoptou a carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.

Consciente da alta responsabilidade que lhe cabe na formação das novas gerações e de que a presente Carta constitui um importante instrumento que contribuirá para a protecção dos interesses e dos direitos da criança Moçambicana, a República de Moçambique subscreveu o referido instrumento legal, tornando-se agora necessária a sua ratificação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f), nº 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificada a adesão da República de Moçambique à carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, aprovada pela Vigéssima Sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes do Estado e do Governo da Organização da Unidade Africana, cujo texto em língua portuguesa vai anexo à presente Resolução e dela é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criação (1990/1999) – Excertos

PARTE I

Direitos e deveres

CAPÍTULO I

Direitos e Bem-Estar da Criança

Artigo 13

Crianças Diminuídas

1. Todas as crianças que sejam mentais ou fisicamente diminuídas terão o direito a medidas especiais de protecção correspondentes às suas necessidades físicas e morais e sob condição que garantam a sua dignidade, promovam a sua autonomia e participação activa na comunidade.
2. Os Estados-Partes da Presente Carta, consoante os recursos disponíveis, deverão garantir que uma criança diminuída e as pessoas responsáveis pelos seus cuidados recebam a assistência para a qual tenham feito um pedido e que seja apropriado para a condição da criança e, em especial, que garanta que a criança diminuída tenha acesso efectivo à informação e preparação para oportunidades de emprego e de recreação de um modo que leve a que criança atinja, da maneira mais completa possível, a integração social, o desenvolvimento individual e o seu desenvolvimento cultural e moral.
3. Os Estados-Partes da presente Carta deverão utilizar os recursos que lhe estejam disponíveis com vista a alcançar progressivamente a plena comodidade da pessoa mental e fisicamente diminuída e no acesso a auto-estradas, edifícios e outros locais públicos aos quais as pessoas diminuídas possam legitimamente querer ter acesso.

3. LEGISLAÇÃO NACIONAL

3.1. Constituição da República de Moçambique de 2004 - Excertos

Artigo 37 CRM

Portadores de deficiência

Os cidadãos portadores de deficiência gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição e estão sujeitos aos mesmos deveres com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais, em razão da deficiência, se encontrem incapacitados.

Artigo 125 CRM

Portadores de deficiência

- 1- Os portadores de deficiência têm direito a especial protecção da família, sociedade e do Estado.
- 2- O Estado promove a criação de condições necessárias para a aprendizagem, integração e desenvolvimento da língua dos sinais.
- 3- O Estado promove a criação de condições para integração económica e social dos cidadãos portadores de deficiência.
- 4- O Estado promove, em cooperação com as associações de portadores de portadores e entidades privadas, uma política que garanta:
 - a) a reabilitação e integração dos portadores de deficiência;
 - b) a criação de condições tendentes a evitar o seu isolamento e a marginalização;
 - c) a propriedade de atendimento dos cidadãos portadores de deficiências pelos serviços públicos e privados;

- d) a facilidade de acesso a locais públicos;
- 5- O Estado encoraja a criação de associações de portadores de deficiência.

3.2. Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto – Excertos

A evolução económica, social e política do país exige a conformação do quadro jurídico-legal que disciplina o trabalho, o emprego e a segurança social.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nº 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 28

Trabalho de portador de deficiência

- 1- O Empregador deve promover a adopção de medidas adequadas para que o trabalhador portador de deficiência ou portador de doença crónica goze dos mesmos direitos e obedeça aos mesmos deveres dos demais trabalhadores no que respeita ao acesso ao emprego, formação e promoção profissionais, bem como às condições de trabalho reduzida.
- 2- O Estado, em coordenação com as associações sindicais e de empregadores, bem como com as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência, estimula e apoia, no quadro da promoção do emprego, tendo em conta os meios e recursos disponíveis, as acções tendentes a promover a reconversão profissional e a integração em postos de trabalho adequado à capacidade residual de trabalhadores com deficiência.
- 3- Podem ser estabelecidas, por lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, medidas especiais de protecção do trabalhador

portador de deficiência, nomeadamente as relativas à promoção e acesso ao emprego e às condições de prestação da actividade adequada às suas aptidões, excepto se essas medidas implicarem encargos desproporcionadas para o empregador.

3.3. Lei nº 12/2009, de 12 de Março – Excerto

Havendo necessidade de aprovar uma Lei mais abrangente que proteja os direitos da pessoa vivendo com o Vírus de Imunodeficiência Humana e o Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, designados abreviadamente de HIV e SIDA e que combata a estigmatização e discriminação ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 11

Pessoa portadora de deficiência vivendo com HIV-SIDA em estado de vulnerabilidade

1. A pessoa portadora de deficiência vivendo com HIV-SIDA, para além dos direitos consagrados na Constituição, na presente Lei, nas convenções internacionais e nas demais leis, tem direito a ser atendida na família, e, excepcionalmente, em instituições de acolhimento.
2. A pessoa portadora de deficiência vivendo com HIV-SIDA em estado de vulnerabilidade tem direito à informação, comunicação e educação cívica sobre a prevenção, mitigação e combate ao HIV-SIDA.
3. Em função da tipologia da sua deficiência, a pessoa portadora de deficiência tem também direito à informação, comunicação de educação cívica, na linguagem apropriada.

3.4. Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro

Havendo necessidade de estabelecer um quadro legal da Protecção Social adequado à realidade sócio-económica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Objecto)

A presente Lei define as bases em que assenta a Protecção Social e organiza o respectivo sistema.

Artigo 2

(Objectivos)

A protecção social tem por objectivo atenuar, na medida das condições económicas do país, as situações de pobreza absoluta das populações, garantir a subsistência dos trabalhadores nas situações de falta ou diminuição de capacidade para o trabalho, bem como dos familiares sobreviventes em caso de morte dos referidos trabalhadores e conferir condições suplementares de sobrevivência.

Artigo 3

(Princípios da protecção social)

A Protecção Social rege-se pelos seguintes princípios:

- a) *Princípio da Universalidade* — consagra o direito a todos os cidadãos de serem protegidos contra os mesmos riscos e na mesma situação;
- b) *Princípio da Igualdade* — no âmbito do regime contributivo, os trabalhadores gozam do direito de taxa fixa e na mesma proporção;
- c) *Princípio da Solidariedade* — a protecção social preconiza o compromisso da sociedade a favor dos mais carenciados na superação das suas limitações e na transferência de recursos entre gerações;
- d) *Princípio da Descentralização* — a protecção social é realizada pelas instituições do direito público, instituições ou organizações do direito privado devidamente autorizadas pelos poderes públicos.

Artigo 4

(Definições)

As definições constam do glossário em anexo, que também é parte integrante da presente Lei.

Artigo 5

(Estrutura da protecção social)

1. O sistema de protecção social estrutura-se em três níveis, designadamente:

- a) Segurança Social Básica;
- b) Segurança Social Obrigatória;
- c) Segurança Social Complementar.

2. A protecção social compreende as prestações que nela se integram, bem como as instituições de protecção social que fazem a respectiva gestão.

Artigo 6

(Direito à Protecção Social)

Os cidadãos têm direito à Protecção Social, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais ou profissão.

CAPÍTULO II

Segurança Social Básica

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 7

(Âmbito de aplicação pessoal)

A segurança social básica abrange os cidadãos nacionais incapacitados para o trabalho, sem meios próprios para satisfazer as suas necessidades básicas, nomeadamente:

- a) pessoas em situação de pobreza absoluta;
- b) crianças em situação difícil;
- c) idosos em situação de pobreza absoluta;
- d) pessoas portadoras de deficiência, em situação de pobreza absoluta;
- e) pessoas com doenças crónicas e degenerativas.

Artigo 8

(Âmbito de aplicação material)

1. A segurança social básica concretiza-se através de:

- a) prestações de risco;
- b) prestações de apoio social.

2. As prestações de risco podem ser pecuniárias ou em espécie a nível da protecção primária de saúde e da concessão de prestações mínimas.

3. O apoio social é atribuído através de prestação de serviços, programas e projectos de desenvolvimento comunitário dirigidos a indivíduos ou grupos de pessoas com necessidades específicas a nível de habitação, acolhimento, alimentação e meios de compensação, entre outras.

4. Na prestação do apoio social é estimulado o envolvimento dos beneficiários e das famílias na solução dos seus problemas, promovendo a participação comunitária e os mecanismos de interajuda.

SECÇÃO II

Organização financeira

Artigo 9

(Receitas)

Constituem receitas da segurança social básica:

- a) as dotações ou subsídios atribuídos pelo Orçamento do Estado;
- b) as contribuições, donativos, doações ou subsídios das entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) outras receitas obtidas por qualquer forma legalmente admitida.

Artigo 10

(Despesas)

Constituem despesas da segurança social básica as prestações e outros encargos com as mesmas.

CAPÍTULO III

Segurança Social Obrigatória

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 11

(Composição)

A segurança social obrigatória compreende os regimes e a respectiva entidade gestora e concretiza-se através de prestações previstas nos artigos 19 e 21 da presente Lei.

Artigo 12

(Prestações)

1. As prestações podem ser pecuniárias ou em espécie.
2. As prestações pecuniárias são periodicamente revistas, tendo em conta as variações salariais e as capacidades financeiras da protecção social obrigatória.
3. As prestações pecuniárias estão isentas do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares.

Artigo 13

(Acção sanitária e social)

No âmbito da segurança social obrigatória são desenvolvidos programas de acção sanitária e social.

Artigo 14

(Inscrição)

1. A inscrição na segurança social obrigatória abrange os trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, nacionais e estrangeiros residentes em território nacional e as respectivas entidades empregadoras.
2. As entidades empregadoras são obrigadas a inscrever os trabalhadores ao seu serviço.
3. Incumbe aos trabalhadores por conta própria proceder à sua inscrição.
4. Podem inscrever-se na segurança social obrigatória trabalhadores moçambicanos no estrangeiro que não estejam vinculados por acordos internacionais, aplicando-se-lhes o regime dos trabalhadores por conta própria.

5. A obrigatoriedade de inscrição na segurança social obrigatória não se aplica aos trabalhadores estrangeiros residentes que se encontrem a prestar serviço na República de Moçambique, desde que provem estar abrangidos por um sistema de segurança social de outro país, sem prejuízo do que esteja estabelecido em acordos bilaterais.
6. Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

Artigo 15

(Conservação de direitos)

1. É aplicável à segurança social obrigatória o princípio de conservação de direitos adquiridos e em formação.
2. Os beneficiários mantêm o direito às prestações pecuniárias da segurança social obrigatória, pagas em Moçambique e em moeda nacional, ainda que transfiram a residência do território nacional, com ressalva do disposto nas convenções internacionais.

Artigo 16

(Manutenção voluntária no sistema)

Todo o trabalhador assalariado que deixe de exercer a sua actividade laboral por conta de outrem pode, querendo, manter-se voluntariamente na segurança social obrigatória.

Artigo 17

(Articulação de sistemas)

1. É garantida a articulação entre a segurança social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria e a dos funcionários do Estado.

2. Na passagem do trabalhador de um sistema para o outro, cada um dos sistemas assume a respectiva responsabilidade no reconhecimento dos direitos, em termos a regulamentar.

SECÇÃO II

Regime dos trabalhadores por conta de outrem

Artigo 18

(Âmbito de aplicação pessoal)

1. São obrigatoriamente abrangidos pelo regime estabelecido nesta secção:

a) os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros residentes em território nacional;

b) os familiares a cargo dos trabalhadores referidos na alínea anterior.

2. Os trabalhadores moçambicanos no estrangeiro são abrangidos pelas disposições relativas à segurança social obrigatória, nos termos dos acordos celebrados sobre a matéria, ou, por adesão ao regime dos trabalhadores por

conta própria, quando não se encontrem inscritos em nenhum sistema de inscrição obrigatória no país onde trabalham.

3. A segurança social obrigatória dos funcionários do Estado e dos trabalhadores do Banco Central rege-se por legislação específica.

Artigo 19

(Âmbito de aplicação material)

1. A Segurança Social Obrigatória compreende prestações nas eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte.

2. O alargamento do âmbito de aplicação material é determinado pelo Conselho de Ministros, na medida em que as condições sócio-económicas e administrativas o permitam.

Artigo 20

(Obrigação contributiva)

1. As contribuições para a segurança social obrigatória são repartidas entre as entidades empregadoras e os trabalhadores, segundo proporções a fixar pelo Conselho de Ministros, não podendo a parcela imputada ao trabalhador exceder, em caso algum, cinquenta por cento do montante daquelas contribuições.

2. A entidade empregadora é responsável pelo pagamento das contribuições devidas à entidade gestora da segurança social obrigatória, incluindo a parcela a cargo do trabalhador que é descontada na remuneração respectiva.

3. O trabalhador não pode opor-se aos descontos a que está sujeito.

4. As contribuições da entidade empregadora são da sua inteira e exclusiva responsabilidade, sendo nula e de nenhum efeito qualquer convenção em contrário.

SECÇÃO III

Regime dos trabalhadores por conta própria

Artigo 21

(Âmbito de aplicação pessoal)

São obrigatoriamente abrangidos os trabalhadores por conta própria, em regime livre ou de avença, em condições a definir em diploma próprio.

Artigo 22

(Âmbito de aplicação material)

A Segurança Social Obrigatória dos trabalhadores por conta própria compreende as prestações nas eventualidades de doença, invalidez, velhice e morte, ou outras a definir em diploma próprio.

Artigo 23

(Obrigação contributiva)

As contribuições ao sistema são suportadas na totalidade pelos trabalhadores por conta própria e são calculadas segundo regras a definir pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO IV

Organização financeira

Artigo 24

(Receitas)

1. Constituem receitas da segurança social obrigatória:

- a)* as contribuições dos trabalhadores por conta de outrem e das respectivas entidades empregadoras inscritas na Segurança Social Obrigatória;
- b)* as contribuições dos trabalhadores por conta própria;
- c)* os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de contribuições;
- d)* as multas por infracções às disposições legais;
- e)* os rendimentos produzidos pelos investimentos;

- f) as transferências do Estado e de outras entidades públicas ou privadas;
- g) as transferências de organismos estrangeiros;
- h) as participações previstas na lei;
- i) os donativos, legados ou heranças;
- j) outras receitas legalmente permitidas.

2. As receitas da Segurança Social Obrigatória são arrecadadas e administradas pela entidade gestora da segurança social obrigatória.

Artigo 25

(Despesas)

Constituem despesas da Segurança Social Obrigatória as seguintes:

- a) prestações;
- b) acção sanitária social;
- c) administração do sistema;
- d) investimentos;
- e) outras legalmente previstas.

Artigo 26

(Investimentos)

1. Os fundos de reservas da Segurança Social Obrigatória são investidos em condições a regulamentar pelo Conselho de Ministros, devendo contudo realizar-se segundo os princípios de segurança, rendimento e liquidez.

2. É vedada a aplicação de fundos de reservas nas actividades ou negócios de risco, nomeadamente jogos de fortuna e azar.

Artigo 27

(Orçamento)

1. A actividade da entidade gestora da segurança social obrigatória é objecto de orçamento anual de receitas e despesas, sujeito à aprovação pelo Ministro de tutela.
2. Sem prejuízo de providências de recuperação e saneamento que devam ser imediatamente impostas, verificando-se défice orçamental, o Conselho de Ministros pode determinar que as despesas da segurança social obrigatória sejam suportadas por transferência no quadro da Lei do Orçamento do Estado.
3. As contas da segurança social obrigatória devem ser publicadas no jornal de maior circulação do país.

Artigo 28

(Taxas e base de contribuições)

1. A taxa de contribuição é fixada do modo a cobrir todos os encargos emergentes com o sistema.
2. Estão sujeitos às contribuições, o salário e os adicionais regulares e periódicas.
3. Quando as contribuições devidas não forem pagas no prazo determinado, são devidos juros de mora.

Artigo 29

(Declaração de remunerações)

1. A entidade empregadora declara mensalmente e por cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor total de salários e adicionais sobre os quais, em cada mês, incidem contribuições para a segurança social obrigatória.

2. Os trabalhadores por conta própria apresentam, regularmente, os elementos necessários à definição da remuneração de referência, base para fixação das contribuições e das prestações.

Artigo 30

(Prescrição)

1. As contribuições devidas à segurança social obrigatória prescrevem no prazo de dez anos.
2. O direito às prestações caduca no prazo de três anos, contados a partir do dia em que são postas a pagamento ou da data do evento constitutivo do direito.

CAPÍTULO IV

Segurança Social Complementar

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 31

(Âmbito de aplicação pessoal)

A Segurança Social Complementar abrange, com carácter facultativo, as pessoas inscritas no sistema de segurança social obrigatória.

Artigo 32

(Âmbito de aplicação material)

A segurança social complementar visa reforçar as prestações da segurança social obrigatória, através de modalidades sujeitas à homologação pelo órgão de supervisão, por proposta da entidade gestora.

Artigo 33

(Entidades e mecanismos particulares e complementares)

1. As instituições e mecanismos particulares e complementares da segurança social obrigatória são licenciados pelo Ministro que superintende a área de Finanças, ouvido o Ministro que tutela a protecção social obrigatória.
2. As instituições e mecanismos particulares e complementares referidos no número anterior revestem a natureza de fundos de pensões e outros, consubstanciados em patrimónios autónomos exclusivamente afectos à realização dos objectivos para que hajam sido constituídos.
3. A vinculação nas instituições e mecanismos particulares e complementares não afasta a obrigatoriedade de inscrição na segurança social obrigatória.

SECÇÃO II

Organização financeira

Artigo 34

(Receitas)

Constituem receitas da segurança social complementar, as seguintes:

- a) contribuições dos trabalhadores ou destes e das respectivas entidades empregadoras;
- b) outras contribuições em condições a definir por acordo com a entidade gestora ou legalmente previstas.

Artigo 35

(Despesas)

Constituem despesas da segurança social complementar, as seguintes:

- a) prestações;
- b) administração;
- c) investimentos;
- d) outras legalmente prevista.

Artigo 36

(Orçamento e contas)

O orçamento e as contas anuais da segurança social complementar cometida à entidade gestora de segurança social obrigatória são sujeitos à homologação do Ministro de tutela.

CAPÍTULO V

Dos órgãos e competências

Artigo 37

(Comissão Consultiva de Trabalho)

- A Comissão Consultiva de Trabalho é o órgão de consulta e aconselhamento do Governo em matéria de Protecção Social.
- A composição e funcionamento da Comissão Consultiva de Trabalho é fixada pelo Conselho de Ministros devendo integrar as seguintes partes:
 - membros do Governo;
 - membros representantes dos empregadores;

- membros representantes dos trabalhadores;
- membros da sociedade civil.

Artigo 38

(Competências)

No âmbito da presente Lei, compete em especial à Comissão Consultiva de Trabalho:

- a) articular e coordenar a informação dos poderes públicos, através da emissão de pareceres e recomendações sobre questões respeitantes à protecção social;
- b) acompanhar o funcionamento da Protecção Social, verificando se os objectivos e fins estão a ser alcançados e, neste âmbito, emitir recomendações ao Conselho de Ministros.

Artigo 39

(Gestão da segurança social)

1. A segurança social básica é gerida pelo Ministério que superintende a área da Acção Social, com a participação de entidades não governamentais com finalidades sociais e de outros serviços de administração do Estado.
2. A segurança social obrigatória é gerida pelo Instituto Nacional de Segurança Social.
3. A segurança social dos funcionários do Estado é gerida pelo Ministério que superintende a área das Finanças.
4. A segurança social dos trabalhadores do Banco Central é gerida pelo Banco de Moçambique.
5. A segurança social complementar é gerida por entidades de carácter privado ou público, cuja constituição e funcionamento é regulamentada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 40

(Isenções fiscais)

A entidade gestora da segurança social obrigatória goza das isenções fiscais reconhecidas por lei ao Estado e outras que venham a ser definidas.

Artigo 41

(Instituições religiosas e organizações não governamentais)

1. O Estado reconhece e valoriza a acção desenvolvida pelas instituições religiosas e organizações não governamentais, na prossecução dos objectivos da segurança social básica.
2. O Estado exerce a supervisão em relação às instituições religiosas e organizações não governamentais, com o objectivo de promover a compatibilização das actividades de segurança social, garantindo o cumprimento da lei e a defesa dos interesses dos destinatários.
3. A prossecução dos objectivos da segurança social pelas instituições religiosas e organizações não governamentais é regulamentada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 42

(Órgãos de tutela)

1. As entidades gestoras da segurança social básica estão sob tutela do Ministro que superintende a área da Acção Social.
2. A entidade gestora da segurança social obrigatória está sob tutela do Ministro que superintende a área do Trabalho.
3. A segurança social dos funcionários do Estado está sob tutela do Ministro que superintende a área das Finanças.

CAPÍTULO VI

Das garantias e contencioso

Artigo 43

(Reclamação, queixa e recurso gracioso)

1. Podem ser objecto de reclamação e queixa os actos praticados pela entidade gestora da segurança social obrigatória, sem prejuízo do direito de recurso contencioso.
2. Antes de serem submetidas ao órgão judicial competente, as reclamações formuladas contra as decisões tomadas pela entidade gestora da segurança social obrigatória são presentes à instância de recursos graciosos desta.

Artigo 44

(Recurso contencioso)

Os conflitos resultantes da aplicação da legislação sobre a segurança social obrigatória são dirimidos pelos tribunais competentes.

Artigo 45

(Título executivo)

1. Na falta de pagamento de contribuições no prazo definido, para além da acção penal, se no caso couber, é emitido pela entidade gestora da segurança social obrigatória um título com força executiva e aviso a eventual terceiro fiador.
2. O título executivo é equiparado à decisão judicial com trânsito em julgado.

3. A oposição tem efeitos suspensivos, desde que fundada na inexistência ou inexactidão da dívida, mas o oponente incorre, no pagamento, por cada mês de suspensão, de 0,5% sobre o valor total da dívida, se a existência ou a exactidão da dívida for provada judicialmente, independentemente das custas e outros encargos do processo.

Artigo 46

(Direito de retenção)

1. Sem prejuízo das disposições do direito das sociedades, a entidade gestora da segurança social obrigatória tem o direito de retenção sobre créditos que o devedor da segurança social obrigatória detenha sobre terceiros.

2. Do mesmo modo, a entidade gestora da segurança social obrigatória tem o direito de retenção sobre o salário ou créditos que o representante da empresa devedora, designadamente, proprietário, gerente, mandatário ou responsável a qualquer título, detenha sobre terceiros, desde que tenha exercido as funções no período de formação ou de manutenção da dívida.

Artigo 47

(Privilégios creditórios)

A entidade gestora da segurança social obrigatória, nos seus créditos de contribuições, goza de privilégios idênticos aos do Tesouro, graduando-se imediatamente a seguir aos do Estado.

Artigo 48

(Responsabilidade de terceiros)

1. A entidade gestora da segurança social obrigatória fica sub-rogada, de pleno direito, ao trabalhador ou aos seus familiares na acção contra

o terceiro responsável pelo montante das prestações concedidas ou dos correspondentes capitais constitutivos.

2. O trabalhador ou seus familiares conserva o direito de reclamar, contra o terceiro responsável, a reparação do prejuízo causado conforme as regras de direito comum.

3. Só é oponível à entidade gestora da segurança social obrigatória o acordo amigável entre o trabalhador ou seus familiares e o terceiro responsável, desde que aquela entidade tenha sido convidada a intervir nesse acordo.

Artigo 49

(Impenhorabilidade dos créditos e bens)

1. Os créditos e bens da entidade gestora da segurança social obrigatória são impenhoráveis.

2. Por incumprimento da entidade gestora da segurança social obrigatória, os portadores de títulos executórios podem requerer ao Ministro de tutela que as verbas necessárias à satisfação da dívida sejam orçamentadas.

Artigo 50

(Intransmissibilidade e impenhorabilidade das prestações)

As prestações que integram a segurança social básica e obrigatória são intransmissíveis e impenhoráveis.

Artigo 51

(Fiscalização e controlo)

1. A fiscalização e o controlo do cumprimento dos deveres das entidades empregadoras e dos trabalhadores são assegurados por auditores de segurança social e inspectores do trabalho.

2. Os auditores de segurança social e os inspectores do trabalho estão sujeitos ao sigilo profissional e têm, após a apresentação da sua identificação, direito a entrar nos locais de trabalho, de controlar os efectivos de pessoal e de examinar toda a documentação e escrituração respeitantes à segurança social obrigatória.

3. A oposição da entidade empregadora e do beneficiário à fiscalização e controlo constitui crime de desobediência punível nos termos da legislação penal.

4. Os auditores de segurança social e os inspectores do trabalho, quando detectam uma infracção, levantam autos de notícia que fazem fé em juízo, até prova em contrário.

5. A auditoria da segurança social é criada pelo Conselho de Ministros que estabelece, também, as respectivas normas de funcionamento.

Artigo 52

(Incumprimento e sanções)

1. Consideram-se como incumprimento das obrigações relativas à segurança social obrigatória, as situações seguintes:

a) falta de entrega ou entrega fora do prazo de documento de identificação da entidade empregadora que serve de base à inscrição;

b) falta de entrega ou entrega fora do prazo, pela entidade empregadora, de documento de identificação apropriado à inscrição de cada trabalhador;

c) falta de entrega ou entrega fora do prazo do documento de identificação apropriado à inscrição do trabalhador por conta própria;

d) falta de entrega ou entrega fora do prazo das alterações aos documentos de identificação referidos pela entidade empregadora ou trabalhador;

- e) falta de entrega ou entrega fora do prazo da declaração de remunerações pela entidade empregadora;
- f) omissão do nome do trabalhador ou incorrecção da declaração da respectiva remuneração;
- g) falta de pagamento ou pagamento fora de prazo das contribuições;
- h) prestação de falsas declarações ou de declarações incorrectas pela entidade empregadora, com a finalidade de obter ilicitamente vantagens para si ou para terceiro;
- i) prestação de falsas declarações ou de declarações incorrectas pelo trabalhador, com a finalidade de obter ilicitamente vantagens para si ou para terceiro.

2. Para além da obrigação de repor as vantagens ilicitamente obtidas, as entidades empregadoras ou os trabalhadores são sujeitos a multas, a definir pelo Conselho de Ministros, nas situações referidas no número anterior.

3. A retenção pelas entidades empregadoras das contribuições deduzidas nas remunerações dos seus trabalhadores é punida como crime de abuso de confiança.

4. A recusa injustificada para entregar ou mostrar os documentos justificativos do enquadramento, da definição das contribuições e do direito e valor das prestações, por parte da entidade empregadora ou do trabalhador, é punida como crime de desobediência.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 53

(Alargamento do âmbito pessoal)

À medida que as condições económicas e financeiras do país o permitam o Conselho de Ministros pode determinar o alargamento do âmbito de aplicação pessoal da presente Lei.

Artigo 54

(Redução do período de garantia para concessão de pensões)

O trabalhador que na vigência da Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro, não estava abrangido pelo sistema de segurança social e que à data da entrada em vigor da presente Lei, tenha mais de 50 anos, sendo homem, ou mais de 45 anos, sendo mulher e que conte pelo menos 6 meses de contribuições no decurso do primeiro ano a seguir à referida data, beneficia, por cada ano compreendido entre os 50 anos de idade, sendo homem, ou entre os 45 anos de idade, sendo mulher e sua idade na citada data, de uma bonificação de 6 meses, até ao limite de 3 anos.

Artigo 55

(Mecanismos próprios e complementares)

1. As entidades empregadoras com mecanismos de segurança social próprios são abrangidas pela segurança social obrigatória.
2. O disposto no número anterior não prejudica a atribuição pela entidade empregadora de prestações mais favoráveis do que as concedidas no âmbito da segurança social obrigatória.
3. Mantêm-se a cargo da entidade empregadora as pensões de velhice, invalidez ou sobrevivência que, à data da publicação da presente Lei, por ela estão a ser pagas.

4. As pensões referidas no número anterior podem ser assumidas pela entidade gestora da segurança social obrigatória, desde que a empresa transfira as correspondentes reservas matemáticas, calculadas com base em tabela própria.

5. Os montantes e as condições de transferência dos valores que garantem a conservação dos direitos adquiridos e em formação são fixados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 56

(Regulamentação)

As modalidades de inscrição das entidades empregadoras e dos trabalhadores, de cobrança das contribuições, dos juros, das multas, de pagamento das prestações e, de uma maneira geral, as obrigações das entidades empregadoras e dos trabalhadores quanto ao funcionamento da segurança social obrigatória, bem como a fixação dos benefícios, modalidades e formas da sua concessão no âmbito da segurança social básica e complementar, são fixados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 57

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro, e todas as disposições legais que contrariem a presente Lei, ficando salvaguardados os direitos adquiridos ou em formação na vigência dessa Lei.

ARTIGO 58

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Dezembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 10 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

Ação sanitária e social — designa o conjunto de prestações em espécie (bens ou serviços) que a título complementar o órgão gestor da protecção social obrigatória outorga para os beneficiários desta ou seus familiares.

Auditor — é o funcionário do órgão gestor da protecção social obrigatória a quem por lei lhe é conferida autoridade e competência para controlar e garantir o cumprimento da legislação da protecção social obrigatória.

Beneficiário — designa o trabalhador inscrito na Protecção Social Obrigatória.

Campo de aplicação material — compreende o conjunto de riscos cobertos e prestações previstas para cada risco.

Campo de aplicação pessoal — designa o conjunto de pessoas e entidades empregadoras abrangidas pela protecção social obrigatória.

Contribuinte — designa a entidade empregadora na Protecção Social Obrigatória.

Folha de Remunerações — é a folha mensal que deve ser enviada ao órgão gestor da protecção social obrigatória, contendo a identificação do beneficiário, o seu salário e outras informações relevantes, que concorrem para a classificação da situação contributiva deste.

Manutenção Voluntária de Inscrição — refere-se à faculdade do beneficiário continuar a contribuir, depois de perder o vínculo laboral com uma entidade empregadora inscrita na Protecção Social Obrigatória.

Pobreza absoluta – é a impossibilidade por incapacidade e/ou falta de oportunidades de os indivíduos, as famílias e comunidade terem acesso às condições básicas mínimas, segundo as normas e dinâmicas da sociedade.

Prestações — são os benefícios a que os destinatários de qualquer uma das formas de protecção social têm direito.

Prestações Adicionais – compreende remunerações pagas além do salário base.

Prestações de Risco – é o conjunto de acções de apoio em espécie ou em valores pecuniários que visam mitigar os riscos.

Prestações em espécie — são os benefícios pagáveis sob a forma de objecto ou produtos ou ainda através de prestação de serviços aos titulares de direito.

Prestações Mínimas – é o conjunto de acções de apoio em espécie ou em valores pecuniários que visam garantir a sobrevivência do necessitado.

Prestações pecuniárias — são os benefícios pagáveis em dinheiro.

Protecção Social – é um sistema dotado de meios aptos à satisfação de necessidades sociais, obedecendo à repartição dos rendimentos no quadro da solidariedade entre os membros da sociedade.

Reforma — designa o estado do beneficiário que, por reunir os requisitos legais, habilita-se a receber a pensão de velhice ou a de invalidez, conforme os casos.

Riscos – são os acontecimentos perniciosos futuros, incertos e involuntários.

Segurança Social Básica – é a que visa prevenir situações de carência, bem como a integração social através da protecção especial a grupos mais vulneráveis. A protecção social básica tem como fundamento a

solidariedade nacional, reflecte características distributivas e é essencialmente financiada pelo Orçamento do Estado.

Segurança Social Complementar – é a que se destina a proteger os trabalhadores assalariados ou por conta própria e suas famílias, complementando de modo facultativo as prestações concedidas no âmbito da segurança social obrigatória.

Segurança Social Obrigatória – é a que se destina aos trabalhadores assalariados ou por conta própria e suas famílias, com o objectivo de protegê-los, nas situações de falta ou diminuição da capacidade para o trabalho, maternidade, velhice e morte. A protecção social obrigatória pressupõe a solidariedade de grupo, o carácter comutativo e assenta numa lógica de seguro social.

Trabalhador por Conta Própria – é aquele que exerce uma actividade humana produtiva sem sujeição a um contrato de trabalho subordinado.

3.5. Decreto nº 53/2008 de 30 de Dezembro (Boletim da República 4º Suplemento I Série - 52)

Havendo necessidade de se estabelecer dispositivos técnicos que permitam a acessibilidade, circulação e utilização dos sistemas de serviços e lugares públicos das pessoas em geral e, em particular, das portadoras de deficiência ou de mobilidade condicionada, ao abrigo das alíneas a) e f) do nº 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Construção e dos Dispositivos Técnicos de Acessibilidade, Circulação e Utilização dos Sistemas de Serviços Públicos à Pessoa Portadora de Deficiência ou de Mobilidade Condicionada, especificações técnicas e o uso do Símbolo internacional de acesso que constam em anexo ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2. Compete ao Ministro que superintende a área de construção de obras públicas supervisionar a implementação do presente regulamento.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira- Ministra, Luísa Dias Diogo.

Regulamento de Construção e Manutenção dos Dispositivos Técnicos de Acessibilidade, Circulação e Utilização dos Sistemas de Serviços e Lugares Públicos à Pessoa Portadora de Deficiência Física ou de Mobilidade Condicionada.

CAPITULO I

(Disposições gerais)

Artigo I

Definições

Para efeitos de presente Regulamento, entende – se por:

Acessibilidade: a possibilidade de alcance utilização, com segurança e autonomia, dos sistemas de serviços e lugares públicos, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos e das edificações, por pessoa portadora de deficiência física com mobilidade condicionada;

Dispositivo técnico: qualquer artefacto capaz de permitir o acesso e utilização com autonomia;

Mobiliário Urbano: o conjunto de objectos existentes nas vias e espaços públicos, sobrepostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação de forma que a sua alteração ou modelo não provoque alterações substanciais nestes elementos tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefónicas, fontes publicas, lixeiras, toldos, marqueses, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

Pessoa portadora de deficiência física ou de mobilidade condicionada: qualquer cidadão ou indivíduo com capacidade física limitada de acesso e utilização dos sistemas de serviços e lugares públicos.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se:

Aos Edifícios Públicos ora existentes;

Aos edifícios públicos em construção;

Aos Projectos ora aprovados cujas obras de construção ainda não iniciarem;

Aos projectos de novas construções, de remodelação ou ampliação de instalações, edifícios, estabelecimentos ou outros lugares públicos.

Este Regulamento aplica-se também aos projectos de edifícios, estabelecimentos e equipamento ou espaços de utilização pública, nomeadamente:

Equipamentos sociais de apoio a pessoas idosas e/ou com deficiência: lares, residências, centro de dia, centros de convívio, centros de emprego protegido, centros de actividades ocupacionais e a outros equipamentos equivalentes;

Centros de saúde, centros de enfermagem, centro e diagnóstico, hospitais, hospitais dia, maternidade, clínica, postos médios, em geral e farmácias.

Estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico, secundário e superior, centros de formação, resistências e cantinas;

Estabelecimento de reinserção social;

Estações ferroviários, centrais de camionagem, gares marítimas e fluviais, aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes colectivos na via pública, postos de abastecimento de combustível áreas de serviços;

Passagens de peões desniveladas, aéreas ou subterrâneas para travessia de vias-férreas, vias rápidas e auto-estradas;

Estações de correios, estabelecimentos de telecomunicações, bancos e respectivas caixas automáticas (ATM), companhias de seguros e estabelecimentos similares;

Museus, teatros, cinemas, salas de congressos, conferencia, bibliotecas, bem como outros edifícios ou instalações destinados a actividades recreativas e sócio-culturais;

Recintos desportivos, designadamente estádios, pavilhões gimnodesportivos e piscinas;

Espaços de lazer, nomeadamente parques infantis, praias e discoteca;

Estabelecimentos comerciais, bem como, hotéis aparthotéis, motéis, residenciais, pousadas, estalagens, pensões e ainda restaurantes e cafés cuja superfície de acesso ao publico ultrapasse os 150 m;

Igrejas, mesquitas, templos e outros edifícios destinados ao exercício de cultos religiosos;

Parques de estacionamento de veículos automóveis;

- Instalações sanitárias de acesso ao público.
- As regras deste regulamento aplicam-se sem prejuízos das contidas em regulamentação técnica específica sobre a construção de obras públicas ou privadas de uso público.

CAPITULO II

Excepções

Artigo 3

Excepcionalmente, quando a aplicação dos dispositivos técnicos aprovados por este Regulamento, origine situações de difícil execução, obrigue a aplicação de maíos económico-financeiros desproporcionados ou afecte sensivelmente o património cultural, os organismos competentes para a aprovação definitiva dos projectos poderão autorizar outras soluções nomeadamente:

Colocar no rés-do-chão um posto de atendimento público;

Criar uma representação dos serviços prestados nas suas instituições, no balcão de atendimento único que também devesse satisfazer as especificações técnicas do presente regulamento;

As adaptações referidas no número anterior deverão ser introduzidas no prazo de cinco anos a contar da data de publicação pelo presente regulamento.

Os organismos competentes referidos no número um precedente são:

- Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- Ministério da Educação e Cultura; e
- Ministério das Finanças

CAPÍTULO III

Fiscalização

Artigo 4

Competência

Compete a Inspeção-Geral de Obras Públicas, fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 5

Infracções com e penalizações

- Sem prejuízo da penalização das infracções constantes dos códigos, posturas e outra legislação aplicável, a construção de edifícios ou outras instalações de sistemas de serviços públicos em os dispositivos técnicos previstos no presente Regulamento punida:
- Com multa de 8000.000 a 80 000.00 meticais na cidade de Maputo e nas cidades capitais de províncias;

- Com multa de 4 000.00 a 40 000.00 meticais nas restantes cidades e vilas;
- Com multa de 2 000.00 a 20 000.00 meticais nas outras povoações ou localidades.
- O Incumprimento das disposições deste Regulamento nos edifícios públicos de que resulte para o Estado e punível os termos do Estatuto Geral dos Funcionários de Estado.
- Se houver matéria criminal deve-se elaborar o respectivo auto de notícia para efeito de competente procedimento
- Compete a Inspeção-Geral das Obras Públicas instaurar os processos aos infractores aplicar e cobrar as multas.

Artigo 6

Recurso

Das decisões referidas no presente regulamento, cabe recurso o Tribunal Administrativo.

Artigo 7

Destino das multas

- Os valores das multas referidas no presente regulamento devem ser entregues na Recebedoria da Direcção da Área Fiscal respectiva no mês seguinte ao da sua cobrança.
- Os valores das multas cobradas ao abrigo do presente regulamento têm o seguinte destino:
- 40% Para o orçamento do estado;
- 35% Para Inspeção-geral de Brás Publicas entidade responsável pela sua cobrança;

- 25% Para Acção Social (Ministério da Mulher e da Acção Social)

CAPITULO II

Disposições transitórias

Artigo 8

Projectos em processo de aprovação ou em licenciamento

Aos projectos de novas construções de uso público cujo processo de aprovação ou licenciamento esteja em curso a data da entrada em vigor do presente Regulamento, devem os interessados apresentar em aditamento os seus projectos revistos de conformidade com este regulamento.

Artigo 9

Adaptação

As instalações, edições, estabelecimentos, bem como os respectivos espaços adjacentes, e vias públicas já construídos e em construção, que não garantam a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, devem ser adaptados no prazo de dez anos a contar da data de entrada em vigor deste regulamento para assegurar o cumprimento das normas, técnicas aprovadas pelo presente Regulamento.

Artigo 10

Edifícios históricos

A construção dos dispositivos técnicos aprovados por este Regulamento a edifícios e respectivos espaços adjacentes que revistam especial interesse histórico e arquitectónicos classificados ou em via se

classificação será avaliada caso a caso e adaptada as características específicas de cada edifício, ficando a sua aprovação dependente do parecer favorável dos organismos competentes.

ANEXO I

Especificações dos dispositivos técnicos para melhoria da acessibilidade, circulação e utilização dos sistemas dos serviços públicos a pessoa portadora de deficiência física ou de mobilidade condicionada.

CAPITULO I

Estruturas físicas urbanas

Passagens de peões:

- **Passeios e vias de acesso**
- Os pavimentos dos passeios e vias de acesso devem ser compactos e suas superfícies revestidas de material cuja textura proporcione uma boa aderência, continuidade, firmeza, estabilidade e sem interrupções de degraus ou mudanças abruptas de nível:
- A inclinação máxima dos passeios e vias de acesso circundantes aos edifícios deve ser de 6% no sentido longitudinal e de 2% no sentido transversal. A altura máxima dos lancis nas imediações das passagens de peões é de 0.12m de forma a facilitar o rebaixamento até um máximo de 0.02;
- A largura mínima dos passeios e vias de acesso deve ser de 2,25m

- Abertura máxima de grelhas das tampas dos esgotos de água pluviais deve ser de 0.02m de lado ou de diâmetro;
- O espaço mínimo entre os postes de suporte dos sistemas de sinalização vertical deve ser de 1.20m no sentido da largura do passeio ou via de acesso;
- As raquetas publicitárias, as cabinas telefónicas, os postes de sinalização rodoviária vertical ou outro tipo de mobiliário urbano não deverão condicionar a largura mínima livre do passeio de 1.20m;
- A altura mínima de colocação das placas de sinalização fixadas em postes, nas paredes ou em outro tipo de suportes, bem como dos toldos ou similares, quando abertos, deve ser de 2m;
- O equipamento ou mobiliário urbano deverão ter características adequadas de modo a permitir a sua correcta identificação ao nível do solo pelas pessoas com deficiência visual.
- **Passagens de superfície**
 - O comprimento mínimo da zona de intercepção das zebras com placas centrais das rodovias deve ser de 1.50m, não podendo a sua largura ser inferior a largura da passagem de peões;
 - Os lancis dos passeios devem ser a toda largura das zebras pelo menos até 0.02m de superfície das mesmas, para que a superfície do passeio que lhe fica adjacente proporcione uma inclinação suave;
 - A textura do pavimento das passagens de peões deve ser diferente da utilizada no passeio e na via e prolongar-se pela zona contínua do passeio;

- O sinal verde para os peões deve estar aberto o suficiente para terminar a travessia com segurança a uma velocidade de 0.40m/s;
- Devem existir sinais acústicos complementares nos semáforos para orientação das pessoas com deficiência visual.
- **Rampas**
 - Para passagem de um pavimento para outro nível diferente deve ser construída uma rampa;
 - As rampas devem ter uma largura mínima de 1.50m uma inclinação máxima de 6% e a extensão máxima de um só lanço de 6m. A cada seguir-se-á um patamar de nível para descanso com a mesma largura da rampa e um comprimento mínimo de 1,50m;
 - Quando as rampas mudarem de direcção deve haver uma plataforma de nível para descanso com as mesmas características da alínea b);
 - Ambos os lados da rampa devem dispor de um duplo corrimão, a uma altura, respectivamente de 0.90m e 0.75m da superfície da rampa. Os corrimãos devem prolongar-se, pelo menos, 0.30m do início e do topo da rampa, sendo as extremidades arredondadas. Pode ser dispensada a exigência de corrimãos quando o nível a vencer pelas rampas seja inferior a 0.40m;
 - Os pavimentos das rampas devem ser ladeados por ambos os lados de fora, por uma protecção com uma altura mínima de 0.05m ao lado de toda a extensão, a qual

rematará a superfície do piso através de concordância côncava;

- A textura dos revestimentos das superfícies dos pisos das rampas deve ser material que proporcione uma boa aderência e coma diferenciação de textura e cor amarela no início e no fim das rampas;
- No caso de abertura de portas sobre rampas, o patamar de vera prolongar-se pelo menos 0.30m para além de cada lado da porta;
- Em casos especiais, a porta se abrir para dentro, o patamar poderá ser reduzido ate 0.90m, mas de vera ter um prolongamento mínimo de 0.30m para além do lado da porta;
- No caso de ser absolutamente impossível a construção de rampas, devem prever-se dispositivos mecânicos nomeadamente elevadores, plataformas elevatórias ou outro equipamento adequado para vencer o desnível;
- **Escadas**
 - Quando nas passagens desniveladas houver também recurso a escadas, estas devem ter largura mínima de 1.50m, estar equipadas dos lados exteriores e corrimãos de ambos os lados a uma altura variando de 0.85m a 0.90m;
 - No início das escadas, o material a usar no revestimento do pavimento deve ser de textura diferente da do pavimento que as antecede e de cor amarela. Esse contraste cromático deve efectuar-se no fochinho dos degraus;

- Os pisos dos degraus não devem ser escorregadios nem apresentar ressaltos na sua superfície;
- Não devem ser constituídas escadas com espelhos vazados nem com pisos salientes em relação ao espelho;
- Nenhuma porta deve abrir directamente para o topo da escada ou girar de forma a obstruir o primeiro ou o ultimo degrau;
- As escadas não devem ser revestidas de tapetes;
- Cada lance de escada não deve exceder a 16 degraus. Ultrapassando este número, deve ser previsto um patamar de nível para descanso com a mesma largura das escadas e um comprimento mínimo de 1.50 m;
- Os degraus devem ter focinho boleado. A altura máxima do espelho é de 0.16m. o piso dos degraus deverá proporcionar uma boa aderência;
- Os corrimãos devem ser contínuos, sem interrupção nas plataformas das escadas e rampas, permitindo boa colocação e deslizamento das mãos;
- O corrimão deve ter um diâmetro que varie de 0.04m a 0.05m para permitir uma boa aderência e deslizamento das mãos;
- O corrimão deve prolongar-se pelo menos 0.30m do início ao topo da rampa ou lance da escada;
- Deve ser deixado o espaço livre mínimo de 0.04m entre a parede e o corrimão;
- O parapeito deve ter uma altura mínima de 0.90m e neste ser afixado o corrimão;

- As rampas o escadas enclausuradas entre parede devem ser guarnecidos com corrimão.

CAPITULO II

Acesso aos edifícios e a outros lugares públicos

SECÇÃO I

Entradas dos edifícios

- **Rampas e escadas**
 - As características técnicas das rampas de acesso aos edifícios são idênticas as previstas no capítulo anterior, devendo a inclinação máxima não ultrapassar 6% e os lanços terem uma extensão máxima de 6m e a largura mínima de 1.50m;
 - As escadas de acesso aos edifícios devem igualmente ter as características definidas no capítulo anterior e uma largura mínima de 1.20m, em conjugação com as rampas, quando existam.
- **Portas exteriores**
 - A largura mínima dos vão das portas de entrada nos edifícios abertos ao público é de 0.90;
 - As portas com mais de uma folha, pelo menos uma folha devem ter as especificações descritas na alínea a);
 - A altura máxima das soleiras das portas de entrada deve ser de 0.02m, devendo ser sustadas em toda a largura do vão que abre em caso de impossibilidade de respeitar aquela dimensão;

- Os átrios das entradas dos edifícios, desde a soleira da porta de entrada até a porta dos ascensores e dos vãos de porta de acesso as instalações com as quais comunicam, devem estar livres de degraus ou de desníveis;
- Os botões de campainhas ou de trinco devem situar-se entre 0.90m e 1.30m de altura e devem ter alguma diferenciação táctil, seja em relevo, Braille ou outra, e com dispositivo luminoso;
- As fechaduras e os manípulos das portas devem situar-se a uma altura entre 0.90m e 1.10m de piso.
- Corredores e portas interiores
- As portas interiores, vestíbulos e corredores deverão ter uma largura mínima livre de passagem de 0.80m;
- Os vestíbulos e corredores deverão ter uma dimensão mínima que possibilite para os vestíbulos a inscrição de uma circunferência com 1.50m de diâmetro e para os corredores com 1.20m de largura;
- Em portas com mais de uma folha, pelo menos uma folha deve atender o ponto anterior;
- As portas situadas em áreas confinadas ou em meio circular, devem ter uma largura mínima livre de passagem de 0.60m;
- As molas para as portas devem ser reguladas de forma a permitir a sua completa abertura;
- As portas devem ter condições de serem abertas com um único movimento e as maçanetas devem ser do tipo alavanca;

- As portas tipo vai e vem devem ter visor horizontal com as seguintes características: altura mínima de 0.20m; largura mínima de 2/3 da largura da folha da porta; altura do visor entre 0.50m e 1.20m;
- No caso de abertura de portas sobre rampas, devem ser observadas as condições estabelecidas para as passagens de peões na zona urbana, indicadas na alínea g) do n.º 2 do artigo 4: o patamar devesa prolongar-se pelo menos 0.30m além de cada lado da porta; se a porta abrir para dentro, o patamar poderá ser reduzido para 0.90 m, mas devesa prolongar-se 0.30m de cada lado da porta;
- As portas dos compartimentos sanitários devem ter a parte inferior a uma altura de 0.40m do piso feita em material resistente, para suportarem pancadas de bengalas, muletas, plataformas e rodas das cadeiras de roda;
- O equipamento e/ou mobiliário deverão ter características adequadas, de modo a permitir a sua correcta identificação ao nível do solo pelas pessoas com deficiência visual.

SECÇÃO

Equipamento

- Ascensores
- Em edifícios de mais de um piso, quando não possível projectar-se rampa, e indispensável a instalação de ascensor;
- A largura mínima dos vãos das portas de entrada dos ascensores deve ser de 0.80m;

- A dimensão mínima do patamar localizado diante da porta do ascensor deve ser de 1.50m x 1.50m devendo as áreas situadas em frente das respectivas portas ser de nível sem degraus ou obstáculos que possam impedir o acesso, manobras e entrada de uma pessoa em cadeiras de rodas;
- A dimensão mínima, em planta, do interior das cabines dos ascensores de ser de 1.10m de largura x 1.40m de profundidade;
- A altura dos botões de comando dos ascensores, localizados no interior das cabines dos ascensores, oscilará de 0.90m e 1.30m da superfície do pavimento. Os mesmos devem ter ainda alguma referência táctil, seja em relevo, Braille ou outra, e com dispositivos luminosos;
- A altura dos botões de chamada dos ascensores oscilará de 0.90m a 1.20m do pavimento do patim e sempre do lado direito da porta, com referência táctil, seja em relevo, Braille ou outra, e com dispositivos luminosos;
- Devem ser colocadas barras no interior das cabines dos ascensores a uma altura que varie de 0.75m a 0.90m da superfície do pavimento e a uma distância mínima da parede de 0.4m;
- O limite da precisão de paragem dos ascensores não deve ser superior a 0.02m;
- Devem estar instalados detectores volumétricos para imobilizar portar e ou andamento das cabines;
- Pelo menos um dos elevadores do edifício deve atingir todos os pisos, inclusive o da garagem.
- Balcões ou guichets

- A altura máxima dos balcões ou guichets deve variar de 0.70m a 0.80m;
- O espaço livre em frente aos balcões ou guichets de atendimento deve ter um raio mínimo de 1.00m.
- Instalações telefônicas e caixas Automáticas dos Bancos (ATM):
- A altura máxima da ranhura para as moedas ou para cartão, bem como do painel de marcação de números, dos telefones para utilização do público, deve variar de 0.90m a 1.20m. nas cabinas telefônicas o espaço livre mínimo deve ser de 0.90m x 1.40m;
- Os aparelhos telefônicos instalados nas áreas de atendimento público de cada devem ter os números com alguma referência táctil, seja em relevo, em Braille ou outra.
- Instalações sanitárias de utilização geral
- Um dos quartos de banho, quer para o sexo feminino quer para o sexo masculino, deve ter medidas mínimas de 2.20m por 2.20, permitindo o acesso por ambos lados da sanita. Nesta cabina é obrigatório a colocação de barras de apoio bilateral, rebatíveis na vertical e a 0.70m do pavimento. A porta deve ser de correr de abrir para o exterior. O pavimento dos quartos de banho deve oferecer boa aderência;
- A altura de colocação dos lavatórios deve variar de 0.70m a 0.80m da superfície do pavimento, devendo ser apoiados sobre poleias e não sobre pedestais. As torneiras são do tipo hospitalar ou de pastilha;
- Todas as instalações sanitárias adaptadas deverão ser apetrechadas com equipamento de alarme adequado, ligado do

sistema de alerta (luminoso e sonoro) para o exterior ou outro local de controlo.

CAPITULO III

Outros Sistemas de serviços públicos

- Recintos e instalações desportivas
- Nos balneários, os espaços mínimos de pelo menos uma das casas de banho com WC e lavatório e de 2.20m x 2.20m com barras para apoio bilateral a 0.70m da superfície do pavimento. A altura máxima dos comandos de água e de 1.20m da superfície do pavimento;
- Nos vestiários, a área livre para a circulação e de 2m x 2m e altura superior de alguns dos cabides fixos e de 1.30m da superfície de pavimento;
- Nas piscinas, a entrada deve ser feita por rampas e escadas no sentido do comprimento ou da largura ou ainda através de meios mecânicos não eléctricos. As escadas e rampas devem ter corrimãos duplos, bilaterais, situados respectivamente, a 0.75 m e 0.90 m de altura da superfície do pavimento. Os acessos circundantes das piscinas devem ter revestimento antiderrapante.

13 Edifícios e instalações escolares e de formação

- As passagens exteriores entre edifícios são niveladas e cobertas;
- A largura mínima dos corredores e de 1.80 m;
- Nos edifícios de vários andares e obrigatório o acesso alternativo as escadadas, por ascensores e/ou rampas

- Salas de espectáculos e de outras actividades sócio culturais
 - A largura mínima das coxias e corredores e de 0.90 m e de 1.50 m respectivamente;
 - Nestas instalações, o espaço mínimo livre a salvaguardar por cada espectador em cadeira de rodas e de 1m x 1.50 m;
 - O numero de lugares destinados a pessoas em cadeira de roda e: de capacidade ate 300 lugares, 3; de capacidade de 301 a 1000, 3; de capacidade superior a 1000 lugares, 5; mais por cada mil.
- Parques e estacionamento
 - O acesso aos parques e estacionamento, quando implantados em piso abaixo ou acima do nível do pavimento das ruas serão garantidos por rampas ou ascensores;
 - Nos parques devem ser reservados lugares para veículos em que uns dos passageiros sejam uma pessoa em cadeira de roda: nos parques de lotação ate 25, pelo menos dois lugares; nos parques de 26 a 100, 3 lugares; nos de lotação de 101 a 500, 4 lugares; e nos de lotação superior a 500, 5 lugares;
 - Os lugares reservados são demarcados a amarelo sobre o pavimento e assinalados por uma placa indicativa do símbolo internacional de acesso;
 - As dimensões de cada lugar reservado devem ser mínimas de 5.50 m x 3.30 m.
 - Símbolo internacional de acesso
 - O símbolo internacional tem as seguintes características:

- Um quadrado de fundo azul contendo uma figura em branco de uma pessoa em cadeira de rodas dirigida para a direita;
- A tinta utilizada deve ser reflectora;
- O símbolo quando sinaliza a acessibilidade num edifício de uso público devera ter a dimensão mínima de 0.14 m x 0.14 m.

3.6. Resolução nº 20/99 de 23 de Junho

Considerando a necessidade de estabelecer uma Política que oriente a acção do Governo e da sociedade civil no quadro da satisfação dos direitos específicos que assistem à pessoa portadora de deficiência;

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina: Único. É aprovada a Política sobre a Pessoa Portadora de Deficiência, anexa à presente Resolução e da qual faz parte integrante.

Aprovada pelo Conselho do Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro. Pascoal Manuel Mocumbi.

Política para a Pessoa Portadora de Deficiência

1. Introdução

1.1. Necessidade de uma Política para a pessoa portadora e deficiência

As mudanças políticas e económicas registadas no país impõem, da parte do Governo, um empenho progressivo na adopção de medidas que contribuam para elevar o clima de paz, harmonia e justiça social.

No domínio da política social, a Constituição da República estabelece princípios inerentes aos interesses dos cidadãos que sejam portadores de deficiência.

Por outro lado, no âmbito da política geral, define-se como princípio básico a adopção de medidas que contribuam para a promoção e valorização da participação activa de todo o cidadão moçambicano, sem discriminação alguma, na vida social, económica e cultural do país.

Deste modo, por força do texto constitucional, o cidadão portador de deficiência, como regra geral, tem as mesmas obrigações, deveres e direitos dos demais compatriotas.

No entanto, dadas as condições particulares de desvantagem em que se encontra este grupo de pessoas, em relação aos restantes concidadãos, justifica-se plenamente que se estabeleçam princípios e estratégias e se adoptem medidas específicas que permitam sua reintegração social no país.

Com base nas estimativas da Organização Mundial da Saúde calcula-se que cerca de 10% da população do país é constituído por pessoas portadoras de deficiência. Na situação real do nosso país a tendência deste número é de aumentar considerando o estado precário de

assistência sanitária, passado de guerras, calamidades naturais entre outras.

Neste sentido se compreende e se justifica a adopção de medidas específicas que, levando a sociedade a melhor entender a problemática de deficiência, concorra para uma mais adequada inserção da pessoa portadora de deficiência na vida nacional, através da sua reabilitação e integração no mercado de trabalho e na sociedade de um modo geral.

A consecução dos objectivos que se pretendem alcançar impõe ao Governo particulares obrigações neste domínio, que envolvem, designadamente, o quadro Jurídico-legal, os sistemas de educação, de saúde, de acção social, de emprego, de fisco, de urbanização e edificações, de transportes, de cultura, desportos e recreação, de comunicação social, entre outros.

Finalmente, por se entender que, para a concretização da Política da pessoa portadora de deficiência e fundamental a participação activa da sociedade civil, consagram-se as bases do seu envolvimento. Por outro lado, porque esta participação na Política de pessoa portadora de deficiência se deve efectuar em parceria com o próprio Governo, considerou-se importante que exista um órgão, onde a sociedade civil possa ter assento e fazer ouvir os seus pontos de vista, auxiliando assim o Governo na implementação da política.

1.2. Conceitos

Dado o carácter multidisciplinar e a sua interacção complexa com a totalidade dos sectores do Governo torna-se necessário definir diversos conceitos. Para a presente Política da pessoa portadora de deficiência serio considerados os seguintes conceitos:

Pessoa Portadora de Deficiência

Para os efeitos da presente política entende-se por pessoa portadora de deficiência aquela que, em razão de anomalia, congénita ou adquirida, de natureza anatómica, fisiológica, sensorial ou mental, esteja em situação de desvantagem ou impossibilitada, por barreiras físicas, e/ou sociais, de desenvolver normalmente uma actividade.

Impedimento

O impedimento é qualquer perda ou anormalidade temporária, definitiva, e/ou progressiva de fisiologia e/ou anatomia.

Deficiência

A deficiência é qualquer redução ou perda de capacidade normal para um ser humano resultante de um impedimento.

Incapacidade

A incapacidade é uma limitação de um dado indivíduo que restringe ou impede uma interacção social que é normal para um indivíduo daquela idade e meio ambiente resultante de uma deficiência.

Prevenção

A prevenção é o conjunto de medidas que visam contribuir para impedir o surgimento ou o agravamento da deficiência e das suas consequências físicas, sensoriais, psicológicas e sociais, entre outras.

Reabilitação

A reabilitação é o processo dirigido a objectivos definidos e limitado no tempo, tendentes a restabelecer, conservar, desenvolver e potenciar as aptidões e capacidades físicas, sensoriais, mentais e vocacionais da pessoa deficiente, até que atinja um nível de autonomia pessoal, que lhe permita inserir-se na vida económica, social e cultural.

Tratamento

Tratamento é o conjunto de medidas médico- terapêuticas destinadas a responder clinicamente ao surgimento de impedimento, e que tem em vista possibilitar a sua recuperação ou a evitar o seu agravamento.

Integração social

A integração social é constituída pelo conjunto de medidas conducentes a estabelecer, conservar e desenvolver na pessoa portadora de deficiência, na sua família e na comunidade o equilíbrio e harmonia, nas relações afectivas e sociais.

Inserção profissional

A inserção profissional é constituída por todas as medidas que tendem a garantir à pessoa portadora de deficiência a continuidade do posto de trabalho ou o acesso a um novo compatível com as suas capacidades físicas e psíquicas.

1.3. Princípios orientadores da Política para a Pessoa portadora de Deficiência

A Política do Governo para a pessoa portadora de deficiência, alicerçando-se no princípio constitucional da não discriminação, assenta no reconhecimento dos seguintes direitos específicos existentes:

- a) Direito à levar uma vida independente;
- b) Direito à integração familiar e comunitária;
- c) Direito à reabilitação e meios auxiliares de compensação;
- d) Direito à educação geral, especial e vocacional;
- e) Direito ao acesso a um posto de trabalho;

- f) Direito a medidas de protecção social;
- g) Direito a facilidades de acesso aos serviços sociais, a recintos e transportes públicos e privados, bem como a lugares reservados;
- h) Direito de influência, individualmente ou através de organizações representativas, na tomada de decisões sobre matérias com impacto na vida da pessoa portadora de deficiência;
- i) Direito a ser informado e a informar;
- j) Direito a recreação.

A presente Política obedece aos princípios da igualdade de oportunidades, da não institucionalização, da coordenação, da responsabilidade, da complementaridade, da solidariedade, da participação e da informação.

Para tal serão considerados os seguintes princípios:

Igualdade de oportunidade

A pessoa portadora de deficiência é reconhecida a igualdade de oportunidades com os demais cidadãos no exercício dos seus direitos básicos.

Não Institucionalização

A pessoa portadora de deficiência deve ser mantida na família e no próprio meio social e profissional, em todos os casos que tal se mostre possível.

Assim o seu atendimento deve realizar-se, essencialmente, tendo por base a comunidade.

A institucionalização do atendimento da pessoa portadora de deficiência só poderá ter lugar como último recurso e sempre com carácter transitório.

Coordenação

A coordenação traduz-se na necessidade de que a implementação de programas e planos de acção conducentes a assegurar a concretização dos direitos específicos indicados nesta política, seja definida, promovida, organizada e apoiada de forma concertada, pelos vários sectores intervenientes.

Responsabilidade e complementaridade

A responsabilidade e colaboração implicam que o Governo assuma a realização de acções e programas tendentes a garantir a concretização dos direitos básicos da pessoa portadora de deficiência, através de uma correcta articulação multisectorial e multidisciplinar, envolvendo as suas instituições, mas também entidades privadas, organizações não-governamentais e pessoas singulares.

Solidariedade

A solidariedade traduz-se no envolvimento e na responsabilidade da comunidade na planificação, implementação e avaliação de acções e programas. Que tenham por objectivo a melhoria das condições da vida da pessoa portadora de deficiência.

Participação

A participação preconiza a pessoa portadora de deficiência, de modo individual ou por intermédio das suas organizações representativas, tenha um papel activo na definição de políticas, na planificação de programas e na concretização de acções, bem como na salvaguarda de direitos.

Informação

A informação determina o esclarecimento da sociedade em geral sobre a problemática da pessoa portadora de deficiência e que esta, e a sua família sejam envolvidas de forma permanente na disseminação de informação, sobre os direitos que lhes assistem, bem como sobre as estruturas vocacionadas para o seu atendimento.

A informação deve contribuir para que ocorra uma mudança de atitude quanto à questão da deficiência, e ser um instrumento decisivo na eliminação de toda a espécie de preconceito em relação à pessoa portadora de deficiência, aos membros da sua família e à sociedade em geral.

2. A Política para a pessoa portadora de deficiência

A Política para a pessoa portadora de deficiência é um conjunto de medidas que definem princípios, conceitos e estratégias com vista a:

- Garantir a participação activa da pessoa portadora de deficiência, no desenvolvimento sócio-económico do país;
- Assegurar o envolvimento da totalidade dos sectores do Governo e do Estado, assim como da sociedade civil;
- Permitir a mudança de atitudes em relação à pessoa portadora de deficiência.

3. Objectivos

3.1. Objectivo geral

O objectivo geral desta Política é de definir as formas de intervenção do Governo e da sociedade civil visando contribuir para a participação activa da pessoa portadora de deficiência no processo de desenvolvimento da sociedade moçambicana.

3.2. Objectivos específicos

Constituem objectivos específicos da Política para a pessoa portadora de deficiência os seguintes:

- a) Contribuir para a garantia da participação no desenvolvimento sócio-económico, e melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;
- b) Contribuir na definição de estratégias sectoriais garantindo a integração das pessoas portadoras de deficiência na sociedade e o respeito dos direitos consagrados pela legislação vigente;
- c) Contribuir na criação de mecanismos de coordenação e articulação entre os sectores públicos, privado e da sociedade civil no atendimento da pessoa portadora de deficiência.

4. Estratégia de actuação do Governo

No âmbito desta política compete ao Governo adoptar, coordenar, desenvolver a estratégia de cooperação e articular medidas e acções sectoriais, de modo a favorecer a autonomia pessoal, a independência económica, a integração e a participação o mais completa possível, da pessoa portadora de deficiência na vida do país.

Para o efeito, o Governo desenvolvera acções nas seguintes áreas:

4.1. No âmbito do Sistema Jurídico-legal

Sistema Jurídico-legal deve garantir:

- a) A não discriminação da pessoa portadora de deficiência e o respeito das leis existentes;
- b) A revisão e elaboração de leis para adequação do quadro jurídico às novas realidades da sociedade moçambicana;

- c) A assinatura e a retificação pela República de Moçambique das Convenções Internacionais ligadas à área da deficiência;
- d) A fiscalização do cumprimento das leis e normas vigentes.

4.2. No âmbito do Sistema de Educação

O Sistema de Educação deve garantir à pessoa portadora de deficiência, em geral, e as pessoas com necessidades educativas especiais, em particular, o acesso e a integração em estabelecimentos de ensino ou em escolas especializadas, em condições pedagógicas, técnicas e humanas apropriadas.

4.3. No âmbito do Sistema de Saúde

Ao Sistema Nacional de Saúde incumbe:

- a) Assegurar a educação para a saúde, a prevenção da doença e da deficiência, o despiste e o diagnóstico precoce, o tratamento e a reabilitação médico-funcional;
- b) Gestão e a coordenação dos serviços públicos de fornecimento, adaptação, manutenção e renovação de próteses, orteses e outros meios de compensação necessários.

4.4. No âmbito do Sistema de Ação Social

Ao Sistema de Ação Social compete:

- a) Estimular a efectiva interação em actividades pré-escolares da criança portadora de deficiência;
- b) Promover actividades de informação e educação pública sobre a problemática da deficiência;
- c) Promover nas comunidades iniciativas de apoio às pessoas portadoras de deficiência, em particular, as desamparadas e mais vulneráveis;

- d) Fomentar e apoiar todas as iniciativas que tenham por finalidade a defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência, bem como a promoção da sua dignidade e autonomia pessoais;
- e) Garantir a protecção social da pessoa portadora de deficiência e da sua família, por intermédio de mecanismos que favoreçam a sua autonomia e a sua integração na comunidade.

4.5. No âmbito do Sistema de Emprego

Ao Sistema de Emprego incumbe:

- a) Promover o desenvolvimento de formação profissional específica em condições pedagógicas, técnicas e humanas apropriadas para a pessoa portadora de deficiência;
- b) Criar condições que permitam a manutenção, integração ou a reinserção profissional da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, através de medidas de reabilitação e reconversão técnico-profissional;
- c) Permitir a introdução progressiva de um mecanismo de percentagens tendente a garantir a admissão daqueles cidadãos no sector público e privado, mediante atribuição de adequados incentivos;
- d) Incentivar a criação de modalidades alternativas de emprego para as pessoas portadoras de deficiência, bem como fiscalizar as medidas adoptadas.

4.6. No âmbito do Sistema Fiscal

Sistema Fiscal deve:

- a) Introduzir benefícios e isenções, com vista a permitir a autonomia pessoal e a independência económica da pessoa portadora de deficiência:
- b) Contribuir para que as pessoas portadoras de deficiência tenham um efectivo acesso ao mercado de trabalho e a sua participação activa na vida económica do país.

4.7. No âmbito do Sistema de Urbanização e Edificações

O Sistema de Urbanização e Edificações deve adoptar, de modo progressivo, medidas que possibilitem, à pessoa portadora de deficiência, o acesso, a circulação e a utilização de edifícios e lugares de uso público, bem como de habitação em geral.

4.8. No âmbito do Sistema de Transportes

Ao Sistema de Transportes compete:

- a) Criar condições, de forma progressiva, que permitam à pessoa portadora de deficiência o acesso e a utilização de transportes públicos;
- b) Promover medidas de informação e prevenção de acidentes de forma a garantir a segurança dos cidadãos.

4.9. No âmbito da Cultura, Desporto e Recreação

No domínio da Cultura, Desporto e recreação devem ser criadas condições para:

- a) Possibilitar a participação activa da pessoa portadora de deficiência nas mencionadas áreas de actividade;

- b) Incentivar a expressão cultural das pessoas portadoras de deficiência;
- c) Promover modalidades desportivas e de recreação integradas e/ou adaptadas para as pessoas portadoras de deficiência.

4.10. No âmbito da Comunicação Social

Aos meios de comunicação social cabe:

- a) Sensibilizar a sociedade para a problemática da deficiência, garantindo a sua educação;
- b) Proporcionar uma informação completa utilizando meios de comunicação adaptados à especificidade das deficiências;
- c) Contribuir para a defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- a) Valorizar a participação da pessoa portadora de deficiência na vida social;
- d) Institucionalizar canais de acesso, que possibilitem à pessoa deficiente exercitar o seu direito de informar a sociedade sobre a sua situação, e de ser informada de tudo o que possa contribuir para melhorar a sua condição e participar no desenvolvimento do país.

5. Responsabilidade do Governo

Incumbe ao Governo através dos respectivos Ministérios e demais instituições relevantes, adoptar as medidas tendentes a pôr em execução os princípios e as bases consagradas na presente Política.

Compete igualmente ao Governo, através do Ministério para a Coordenação da Acção Social proceder à avaliação periódica da eficácia e do impacto social dos programas adoptados no âmbito da presente Política, e introduzir as correcções que se mostrarem necessárias.

6. Responsabilidade da sociedade civil

O Governo valoriza o papel das associações e demais instituições privadas e para a pessoa portadora de deficiência, promove e incentiva o seu envolvimento na prossecução dos objectivos da presente política.

A participação de entidades privadas em programas e acções relacionados com a política da pessoa portadora de deficiência obedece aos princípios e às regras acima mencionados. É ainda responsabilidade da sociedade civil liderar o processo de valorização e respeito pelos direitos que assistem à pessoa portadora de deficiência.

7. Mecanismos de Coordenação

Para a prossecução dos objectivos definidos nesta política da pessoa portadora de deficiência torna-se importante criar um órgão, com funções de assessorar e aconselhar os diferentes sectores do Governo e da sociedade civil na implementação da presente política.

Este órgão integra representantes do Governo, de organizações não-governamentais e comunitarias ligadas à problemática da pessoa portadora de deficiência.

3.7. Resolução nº 68/2009, de 27 de Novembro - Excertos

O conselho de Ministros aprovou, através da Resolução nº 12/98, de 9 de Abril, a Política da Acção Social, que norteia as acções das instituições governamentais e da sociedade civil, assim como a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência.

Neste âmbito, com vista a tornar efectiva a implementação das acções do Governo atinentes à pessoa portadora de deficiência na função pública, como um dos objectivos prioritários, urge definir especificamente a Estratégia da Pessoa Portadora de Deficiência na Função Pública.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Estratégia da Pessoa Portadora de Deficiência na Função Pública, em anexo à presente Resolução e da qual faz parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira Ministra, Luísa Dias Diogo.

Estratégia da Pessoa Portadora de Deficiência na Função Pública -excertos

5. A ESTRATÉGIA

5.1. Missão

Promover e melhorar a acessibilidade, empregabilidade, manutenção e capacitação/formação profissional para as PPD na Função Pública.

5.2. Visão

Garantir a observância dos direitos e deveres relativos à PPD no concernente ao acesso e permanência no emprego dentro da Função Pública de todas as pessoas portadoras de deficiência.

5.3. Objectivos Estratégicos

A presente Estratégia parte do pressuposto que o desenvolvimento inclusivo “não discrimina mas antes promove a diferença, aprecia a diversidade e transforma-a numa vantagem, num valor, numa oportunidade e num direito”.

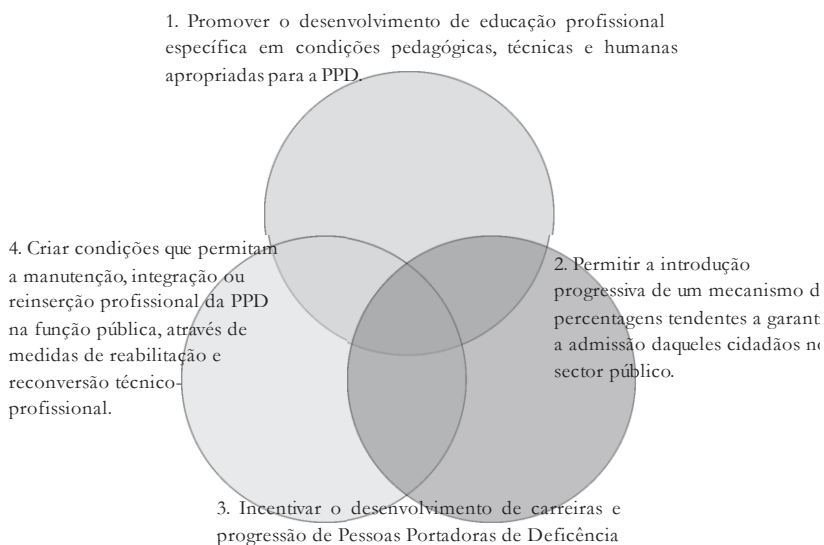
O princípio norteador para esta Estratégia permite-nos definir a necessidade de cooperação e articulação de medidas e acções inter-institucionais, de modo a favorecer a autonomia pessoal, a independência económica, a integração e participação, tanto quanto possível, da Pessoa Portadora de Deficiência na Função Pública.

Para a materialização deste princípio, os quatro pontos estratégicos previstos na PPPD serão rigorosamente observados como objectivos estratégicos, a saber:

- Promover o desenvolvimento de educação profissional específica em condições pedagógicas, técnicas e humanas apropriadas para a PPD;

- Criar condições que permitam a manutenção, integração ou reinserção profissional da PPD na função pública, através de medidas de reabilitação e reconversão técnico-profissional;
- Permitir a introdução progressiva de um mecanismo de percentagens tendentes a garantir a admissão daqueles cidadãos no sector público; e
- Incentivar o desenvolvimento de carreiras e progressão de Pessoas Portadoras de Deficiência nas Instituições da Função Pública.

Figura 1: Diagrama dos Objectivos Estratégicos



O significado estratégico dos quatro objectivos identificados na figura 1, reside no facto de, em caso de sucesso proporcionarem o isolamento do sistema de forças adversas ao desenvolvimento inclusivo e participativo do funcionário público portador de deficiência.

Seguidamente, cada um dos quatro objectivos estratégicos será explicitado e detalhado através da especificação das prioridades de intervenção que reflectem as necessidades e sensibilidades identificadas no processo de auscultação e consolidação, bem como, toda a investigação efectuada no decurso da preparação da EPPDFP.

5.4. Momentos Estratégicos

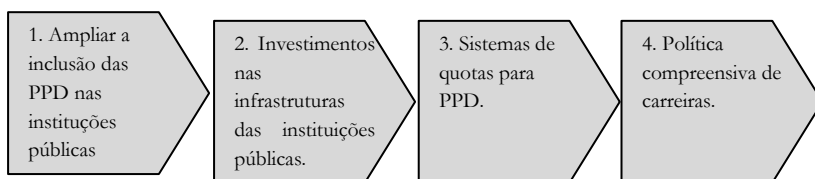
Como elementos centrais para a operacionalização desta Estratégia, foram analisadas várias experiências de inserção e integração das Pessoas Portadoras de Deficiência no mercado de trabalho, reconhecendo que as falhas na implementação das políticas e planos que visam a reversão do cenário, são reflexo de falhas e lacunas na concepção e implementação dos mesmos ou poucas devem ser as estratégias que responsabilizam a qualquer parte dos interessados para a realização da pretensão de ter as pessoas portadoras de deficiências integradas na Função Pública.

O foco desta Estratégia incidirá sobre acções que reconhecem o impacto institucional mais amplo em cada contexto, para o qual deverão ser adoptados métodos que ataquem a raiz do problema, nomeadamente:

- Ampliar a inclusão das PPD nas instituições públicas;
- Investir nas infraestruturas das instituições públicas;
- Introduzir o sistema de quotas para PPD na função pública; e
- Traçar uma política compreensiva de carreiras.

Conscientes da complexidade, pluralidade e da dinâmica do mundo de trabalho, assim como da necessidade de buscar alternativas inovadoras de adaptação e adequação dos novos momentos às possibilidades reais

das Pessoas Portadoras de Deficiência em Moçambique, que tendem a conduzir muitos dos esforços empreendidos pelo Governo assim como pelo sector privado e pela sociedade civil a não observância dos direitos humanos básicos, bem como debilita os esforços para o cumprimento, pelo Estado em primeiro lugar das políticas e planos traçados em prol da PPD, esta Estratégia, que visa indicar medidas e alternativas para reversão do actual cenário, integra quatro momentos fundamentais, ou estratégicos:



5.4.1. A Inclusão de PPD nas Instituições Públicas

O Primeiro Momento Estratégico visa ampliar a Inclusão de Pessoas Portadoras de Deficiência nas Instituições Públicas.

É importante que se tenha como pressuposto básico que a inclusão das PPD na Função Pública, depende sobretudo do acesso à formação e capacitação em várias áreas de acordo com a deficiência de cada um. Por outro lado, a formação e capacitação das PPD deverá ser acompanhada de modernização e aquisição de equipamentos adaptados (como por exemplo computadores e impressoras com programas específicos para PPD visual, entre outros apontados no ponto 5.4.2) para os diferentes grupos de PPD's.

Neste sentido é imperioso que o Ministério da Educação e Cultura (MEC), em seus programas de expansão do ensino, alargue as possibilidades para que as Pessoas Portadoras de Deficiência tenham acesso ao ensino, nas escolas normais, e para aquelas que necessitam de

cuidados especializados, que haja uma maior disseminação de escolas especiais, bem como capacitação de professores, de modo que este grupo de cidadãos tenha acesso a escola que representa um dos principais requisitos para a possibilidade de acesso ao emprego na Função Pública.

Ainda no tocante à formação, o Ministério do Trabalho, através do INEFP, deverá em seus planos de formação profissional e vocacional, desenhar cursos dirigidos à PPD, tais como:

- Formação em Tecnologias e Sistemas de Informação e Comunicação;
- Curso de Treinadores Para-Olímpicos;
- Operador de Telefonia;
- Fisioterapeuta;
- Formação de Professores;
- Cursos de Intérpretes em Língua de Sinais;
- Cursos de Secretariado;
- Cursos de Assistente Social;
- Formação em Gestão de Recursos Humanos;
- Formação em Administração e Logística;
- Cursos de Contabilidade e Auditoria;
- Curso para Formadores;

As instituições de ensino devem ser equipadas com meios e equipamentos adaptáveis para as pessoas portadoras de deficiência.

Ainda em vista a inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência, é imperioso que as instituições públicas, desenvolvam critérios de admissão (editais que consigam reservas de vagas para Pessoas

Portadoras de Deficiência) que possibilitem a candidatura deste grupo populacional, bem como encontrem espaços físicos que possibilitem a plena participação das Pessoas Portadoras de Deficiência no processo de selecção sem constrangimentos quanto à acessibilidade aos edifícios e equipamentos para prestação de provas e, ou entrevistas.

Entre os critérios, é fundamental que os editais indiquem claramente a necessidade da especificação do tipo de deficiência dos concorrentes em suas cartas de manifestação de interesse pela vaga, de modo que a instituição possa estar preparada para recebê-los no processo de selecção.

Deve-se levar a efeito uma política de igualdade de oportunidades e de selecção baseada no mérito, através de concursos públicos e equitativos. Os procedimentos de recrutamento e selecção devem ser adaptados para garantir que não prejudiquem candidatos portadores de deficiência.

Por conseguinte, as PPD devem ser igualmente encorajadas a candidatar-se por meio de referências explícitas ao princípio de igualdade de oportunidades nos anúncios relativos a vagas e por meio da divulgação de avisos sobre futuros concursos em publicações especializadas e junto de organizações, tais como o FAMOD e outras associações de Pessoas Portadoras de Deficiência. Neste processo, é obrigatório, entre outras exigências, o seguinte;

- Os gestores dos recursos humanos devem ser capacitados de modo a lidarem com assuntos da deficiência;
- Publicidade na imprensa relativa aos concursos deverá incorporar uma declaração afirmando o empenho das Instituições em garantir a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos;

- O guia destinado aos candidatos, publicado no jornal de maior circulação com o aviso de concurso, conterá um parágrafo especificamente dirigido aos candidatos com deficiência;
- Os formulários de candidatura solicitarão aos candidatos com deficiência que especifiquem as adaptações necessárias para poderem participar nas provas numa base de igualdade relativamente aos outros candidatos, e serão envidados esforços para satisfazer todos os pedidos;
- A formação ministrada aos membros do júri de selecção incluirá um módulo de sensibilização sobre deficiência e sobre o teor da Política da Pessoa Portadora de Deficiência;
- No acto de selecção dos candidatos e das provas de admissão deve-se garantir condições para interpretação em línguas de sinais e condições para leitura e escrita em braille para as PPD auditiva e visual respectivamente;
- Deve ser criada uma página web com base nas normas de acessibilidade mais actualizadas, a fim de permitir o acesso a um leque de público tão amplo quanto possível, entre outros.

5.4.2. Investimentos Infraestruturais e sua adequação às PPD

O Segundo Momento Estratégico, é referente à necessidade de investimento nas infraestruturas das Instituições Públicas.

É consensualmente reconhecido que uma parte significativa das Pessoas Portadoras de Deficiência não necessita de qualquer forma de ajuda ou adaptação especial para desempenhar as suas funções. Todavia, as pessoas podem efectuar o mesmo trabalho de formas diferentes para alcançar o mesmo resultado. Possibilitar a um funcionário do Estado um bom desempenho nas suas funções,

procedendo a algumas adaptações necessárias relacionadas com o trabalho, é, pois, inteiramente coerente com o princípio de mérito.

A fim de assegurar e facilitar a disponibilização de acomodações acessíveis, as instituições terão de antecipar algumas necessidades fundamentais e bem conhecidas, segundo o princípio da concepção para todos, especialmente aquando da criação de novas infra-estruturas.

Pese embora, o anteriormente afirmado, é verídico que a maioria das infra-estruturas onde funcionam as Instituições Públicas, não apresentam uma arquitectura adequada para Pessoas Portadoras de Deficiência, de modo particular, para os que possuem deficiência físico-motora e visual, o que impossibilita a participação e inclusão desta camada no mercado de trabalho.

É importante que se estabeleça um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional, apontando a necessidade para que a entidade patronal adopte as medidas adequadas, em função das necessidades concretas para a Pessoa Portadora de Deficiência que tenha acesso ao emprego.

As Instituições Públicas deverão assegurar a adopção de todas as medidas consideradas mínimas no sentido de eliminar quaisquer obstáculos de natureza física ou técnica, a nível ambiental, susceptíveis de causar dificuldades aos funcionários públicos portadores de deficiência a todos os níveis.

Todos edifícios que sejam destinados a ser ocupados pelos funcionários das Instituições Públicas devem estar de acordo com o preceito da Política da Pessoa Portadora de Deficiência no seu ponto 4.7, em matéria de acesso e de utilização de edifícios públicos por Pessoas Portadoras de Deficiência, a fim de assegurarem uma mobilidade sem barreiras. Os edifícios sem acesso adequado, ou os edifícios com um nível inferior ao desejado neste aspecto, sofrerão

gradualmente obras de melhoramento, em função das disponibilidades orçamentais, ou serão em casos extremos abandonados, (respondendo ao Regulamento sobre acessibilidade aos edifícios públicos).

As Instituições Públicas devem continuar a fazer esforços para adoptar todas as medidas desejadas para assegurar que sejam atribuídos aos funcionários portadores de deficiência gabinetes de trabalho compatíveis com as suas necessidades específicas, incluindo a existência de lugares de estacionamento reservados, caso necessário. As instalações e os dispositivos de emergência devem ser adequados a todos os funcionários portadores de deficiência.

Olhando para o ambiente de trabalho, é necessário garantir que o espaço físico seja adequado a uma pessoa com necessidades específicas.

O Ministério do Trabalho em coordenação com o MMAS deverão indicar um especialista para efectuar uma avaliação ergonómica do ambiente de trabalho no espaço físico antes de os novos funcionários públicos portadores de deficiência começarem a trabalhar.

O especialista efectuará uma inspecção periódica ao gabinete de todos os membros do pessoal com deficiência, recomendará a realização de alterações adequadas, se necessário, e comunicará regularmente à Direcção competente.

Para garantir a existência de acomodações razoáveis, é necessário adoptar medidas técnicas específicas, que constituem uma condição prévia para um ambiente acessível.

É essencial que os utensílios da tecnologia de informação, incluindo as Intranets, as aplicações e as bases de dados sejam desenvolvidas segundo os princípios da concepção para todos e as directrizes em matéria de acessibilidade, dos organismos internacionais. Os dados e a informação electrónica devem estar disponíveis em formatos acessíveis.

A aquisição dos utensílios informáticos adequados e a formação do pessoal é um pré-requisito essencial.

Para a participação em reuniões, e outros eventos, as instituições deverão providenciar, equipamentos e técnicas que assegurem que as Pessoas Portadoras de Deficiência possam participar plenamente nas reuniões ou em outros fóruns, evitando a utilização inadequada de suportes de apresentação ou de outros meios de comunicação e garantindo a disponibilidade de materiais relevantes em formatos acessíveis a todos.

Por outro lado, é necessário que haja flexibilização do trabalho dentro dos limites, por forma a corresponder tanto aos interesses da instituição como às necessidades específicas de um funcionário portador de deficiência. Constituem exemplos do que foi dito:

- Horários de entrada e de saída flexíveis, de modo a ter em conta as dificuldades sentidas por algumas pessoas portadoras de deficiência ao utilizar os transportes públicos para se deslocarem para e do local de trabalho;
- Intervalos curtos regulares para apoiar as pessoas que necessitem de medicação periódica ou de períodos de repouso;
- Trabalho a tempo parcial; e
- Teletrabalho, sendo os suportes tecnológicos adequados fornecidos pelo empregador.

As instituições públicas devem estudar e traçar mecanismos que facilitem a aquisição de meios compensatórios para as PPD's, incluindo motorizadas e outros veículos adaptados.

5.4.3. Sistema de quotas para as PPD nas Instituições Públicas

O Terceiro Momento Estratégico, é relativo à necessidade de desenhar um sistema de quotização, ou adopção de percentagens mínimas de vagas disponibilizadas pelas instituições públicas para Pessoas Portadoras de Deficiência.

Deste modo, e para garantir que as PPD sejam inclusas nos processos de selecção, e de acordo com as suas capacidades sejam seleccionadas e recrutadas, as instituições ao lançarem seus editais de concurso devem consignar a reserva de vagas, assim como de cargos para pessoas deste grupo populacional.

E para que este processo seja efectivo, no requerimento de inscrição, os candidatos devem indicar a natureza e o grau da incapacidade, bem como as condições especiais necessárias para que participem das provas.

As PPD concorrerão em igualdade de condições com os demais, no que diz respeito ao conteúdo e à avaliação das provas. Após o julgamento das provas, a divulgação dos resultados dever (por exemplo, escrita em braille)

Relativamente à adopção de quotas, as instituições públicas deverão calcular com base no número total de trabalhadores um mínimo de 1.5% de vagas reservadas à PPD, para as instituições com 100 a 500 funcionários e 3% para instituições com 600 a 900 funcionários, e por fim, 5% para instituições com 1000 ou mais funcionários. A percentagem aqui estipulada indica apenas o mínimo de vagas que devem ser reservadas à PPD, cabendo a cada instituição a decisão de contratar mais que a quantidade aqui definida.

Estas percentagens, podem não ser completadas por instituições, onde a maioria de seus funcionários desempenha funções para as quais PPD seriam incapacitadas. É de salientar que ao não especificarmos instituições públicas para empregabilidade de PPD estamos assumindo que em todas existe potencialidade para empregar PPD.

5.4.4. Política Compreensiva de Carreiras para as PPD

O Quarto Momento Estratégico incide sobre a necessidade de traçar-se uma política compreensiva de carreiras, em relação às Pessoas Portadoras de Deficiência.

Uma vez recrutados, os funcionários portadores de deficiência têm direito a desenvolver plenamente o seu potencial. Em todas as fases da carreira de um funcionário portador de deficiência, devem ser evitadas determinadas exigências profissionais que, de forma intencional ou não, sejam desprovidas de relação com as funções a desempenhar e, conseqüentemente, discriminem as PPD's.

Para o caso de nomeação inicial e período de estágio, a entidade competente para proceder as nomeações deverá empreender todas as diligências necessárias para assegurar, que serão oferecidos os postos de trabalho adequados aos candidatos Portadores de Deficiência que figurem como potenciais candidatos aos mesmos.

Ao nomear uma Pessoa Portadora de Deficiência ou ao determinar a sua aptidão para continuar a exercer as suas funções, deve-se ter o cuidado de evitar qualquer forma de discriminação baseada na deficiência. O objectivo é o de assegurar que a pessoa é qualificada para o exercício dessas funções e verificar se é capaz de desempenhar as tarefas essenciais associadas a essa função, sem prejuízo da obrigação de providenciar as adaptações necessárias dentro dos limites das possibilidades das Instituições Públicas e de se ter em conta o tipo de deficiência em causa.

Em relação à orientação profissional a nível da evolução da carreira, o órgão competente para orientação da Carreira Profissional deve desempenhar um papel importante no aconselhamento dos elementos do pessoal portador de deficiência no tocante à evolução da sua carreira, devendo receber a formação adequada.

A melhor abordagem consistirá no recrutamento de um conselheiro especializado em orientação profissional e reabilitação, que servirá de elo de ligação, se necessário, com os outros serviços relevantes, que deverá estar vinculado ao INEPF que servirá de elo de ligação, com os outros serviços relevantes.

Quanto à evolução da carreira, compete ao Ministério da Função Pública monitorar a gestão dos recursos humanos e do Sistema de Carreiras e Remuneração, pronunciar-se sobre projectos de actos normativos no âmbito da gestão estratégica dos recursos humanos, bem como promover acções de formação dos funcionários e no caso vertente para implementação da estratégia da Pessoa Portadora de Deficiência na Função Pública. (...)

Em relação à formação, é preciso referir que os funcionários portadores de deficiência têm o mesmo direito de acesso à formação que os restantes membros do pessoal. A aquisição de novas competências e de novos conhecimentos é um pré-requisito importante para a evolução da carreira de todos os funcionários. Serão desenvolvidos todos os esforços para permitir a participação do pessoal portador de deficiência em cursos e programas de formação organizados pela Instituição em causa. Sempre que a formação a nível interno não exista ou seja inadequada, poderão ser adoptadas medidas para providenciar formação externa.

Entre os critérios de avaliação para promoção do pessoal, é importante ter-se em conta que a deficiência não constitui um motivo para justificar que os avaliadores e os órgãos responsáveis pelas nomeações e promoções se desviem dos critérios objectivos normalmente utilizados para apreciar os méritos dos funcionários.

Por fim, em relação a políticas de manutenção do pessoal, se um membro do pessoal adquirir uma deficiência, ou se uma deficiência já

existente se agravar, as instituições públicas empreenderão diligências no sentido de permitir que esse funcionário público portador de deficiência permaneça no seu posto de trabalho. Mediante consulta ao funcionário em questão, considerar-se-á a possibilidade de providenciar adaptações para facilitar a sua permanência, incluindo uma eventual reestruturação das suas funções, formação para reconversão profissional ou a reafecção a um posto adequado ao seu grau e tipologia de deficiência.

Essas providências poderão ser revistas, caso necessário. Quando se decidir que não é possível efectuar adaptações que permitam a permanência do funcionário nas suas funções e quando não exista uma alternativa apropriada, as instituições públicas deverão adoptar um procedimento de reforma por invalidez, mediante consulta ao funcionário visado.

Por fim, o Ministério da Mulher e da Acção Social (MMAS), na qualidade de órgão competente, indicado pelo Governo para proceder à avaliação periódica da eficácia e do impacto social dos programas adoptados no âmbito da PPPD, deve velar pelo cumprimento destas medidas estratégicas em coordenação com os Ministérios do Trabalho e da Função Pública.